

# PROPOSTA DE LEI QUE APROVA O ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO PARA O EXERCÍCIO ECONÓMICO DE 2023

#### I. RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO

- 1. O Orçamento Geral do Estado (OGE) é o principal instrumento de programação da política económica e financeira do Estado, aprovado e elaborado nos termos da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho, Lei do Orçamento Geral do Estado, de que se servem a Administração do Estado e a Administração Autárquica, incluindo os correspondentes fundos e serviços autónomos, as instituições sem fins lucrativos financiadas maioritariamente por si e a segurança social, para gerirem os recursos públicos.
- 2. Nesta conformidade, com a presente Proposta de Lei, pretende-se apresentar a estimativa das receitas e os limites para a execução das despesas fixadas para o exercício económico de 2023, bem como a autorização ao Titular do Poder Executivo para proceder às alterações orçamentais e as normas relativas à execução orçamental e à política fiscal.
- 3. Assim, no domínio da gestão eficiente da dívida pública, da abrangência e do acompanhamento da dinâmica do mercado financeiro (externo e interno), a presente proposta de lei, além de permitir ao Titular do Poder Executivo o recurso ao refinanciamento, confere também a prerrogativa de gerir a carteira de dívidas de acordo com as especificidades do mercado.
- 4. Nesse sentido, perspectiva-se autorizar o Titular do Poder Executivo a recorrer à utilização de produtos financeiros derivados, de modo a mitigar os riscos para sustentabilidade da dívida pública, resultantes da oscilação do preço das matérias primas, taxa de câmbio e taxas de juro no mercado internacional.
- 5. Para o exercício económico de 2023, a proposta de lei que aprova o Orçamento Geral do Estado apresenta um ajustamento contido no n.º 3 do artigo 8 da Lei do OGE de 2022, que se consubstancia na distribuição da receita do IVA (Imposto sobre o Valor Acrescentado) em 80% para a CUT e 20% para a Conta de Reembolsos (ao contrário dos anteriores 75% vs 25%), tendo em conta a quantidade mínima de solicitações efectuadas pelos contribuintes e a disponibilidade da referida Conta, aumentando deste modo o percentual afecto à CUT.
- 6. Nestes termos, a divisão da receita a ser determinada pela Lei do OGE cumpre com o estatuído no n.º 3 do artigo 52.º do Código do IVA, aprovado pela Lei n.º 7/19, de 24 de Abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 17/19, de 13 de Agosto, devendo-se canalizar para a Conta de Reembolsos um valor nunca inferior a 20% do total de IVA arrecadado.

- 7. Importa também realçar a introdução de uma proposta de norma (n.º 4 do artigo 9.º), que permitirá a rentabilização de receitas arrecadadas e disponíveis, por via da aplicação em produtos financeiros de baixo risco, deixando-se a questão da classificação, bem como da afectação desta receita na esfera da competência do Titular do Poder Executivo.
- 8. Esta disposição é relevante, na medida em que permite a capitalização de recursos, muitas vezes estagnados, não somente para efectuarem a rentabilização dos valores, mas também para que a nível orçamental, se possa efectuar o enquadramento jurídico-legal aplicável dos rendimentos que provêm das aplicações financeiras destes recursos, permitindo assim o controlo dessa receita pelo Tesouro.
- 9. Ainda em sede do IVA, introduziram-se alterações no intuito de incluir no regime da não sujeição alguns contribuintes anteriormente sujeitos, mas que não reúnem condições para estarem inseridos no regime do imposto, em razão da sua complexidade.
- 10. Dito de outro modo, no regime actual, os contribuintes com um volume de negócios de até Kz 350 000 000 00 (trezentos e cinquenta milhões de Kwanzas) estão sujeitos ao regime simplificado do IVA, pelo que na proposta actual, pretende-se que apenas estejam sujeitos a esse regime, os contribuintes com um volume de negócios a partir de Kz 10 000 000 00 (dez milhões de Kwanzas), tendo em conta que os pequenos contribuintes com volume de negócio muito baixo não conseguem acompanhar a mecânica do IVA, na medida em que muitas vezes não dispõem de contabilidade nem de capacidade para obtenção dos *softwares* necessários, daí resultando a necessidade de estes pequenos contribuintes não serem incluídos.
- 11. Nos termos do regime actual, todos os contribuintes da indústria transformadora estão sujeitos ao regime geral do IVA. Entretanto, constatou-se que neste sector também se integram pequenos contribuintes que não reúnem condições para fazer face à mecânica do IVA, daí que, pelas razões já acima indicadas, se proponha um tecto mínimo de exclusão também para esse sector, no mesmo montante de Kz 10 000 000 00 (dez milhões de Kwanzas).
- 12. Propõe-se, outrossim, a eliminação da disposição que determina a retenção na fonte, à taxa de 2,5%, de todos os recebimentos efectuados por via dos terminais de pagamento Multicaixa, na medida em que, sendo uma norma que vigora há cerca de três exercícios fiscais, sem que seja aplicada, propõe-se a respectiva eliminação por falta de aplicabilidade prática.
- 13. Propõe-se, ainda, a inclusão de uma norma que determine que os sujeitos passivos que transitem para o regime geral do IVA, continuem a ser tributados no regime anteriormente inseridos (regime simplificado) relativamente ao pagamento de facturas emitidas ao abrigo do regime anterior, isto porque se entende que as facturas emitidas em sede de um determinado

- regime de tributação, devem ser pagas em sede deste mesmo regime, por ser este o aplicável no momento da ocorrência do facto tributário.
- 14. As alterações propostas no artigo 16.º resultam da necessidade de conferir algum conforto aos terminais portuários que têm apresentado reclamações relativamente à ordem de distribuição do produto da arrematação de mercadorias, nos termos do artigo 503.º do Código Aduaneiro, que na maioria das vezes não possibilita o pagamento das despesas de armazenagem, gerando assim inúmeros prejuízos aos operadores dos terminais, propõe-se a alteração da ordem de distribuição do produto da arrematação actual, colocando-se as despesas de armazenagem em segundo lugar, após pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras, garantindo-se assim que tão logo os direitos aduaneiros estejam liquidados, os operadores dos terminais sejam imediatamente pagos.
- 15. O Decreto Presidencial n.º 293/18, de 03 de Dezembro, que aprova o Estatuto do Operador Económico Autorizado, possibilita que este seja actualizado anualmente, podendo ser alargado o leque de benefícios sempre que se mostre necessário.
- 16. Nesta esteira, visando ampliar os benefícios dos Operadores Económicos, a presente lei prevê no artigo 20.º a (i) possibilidade do pagamento dos Direitos Aduaneiros em prestações, (ii) a postergação do prazo para 60 (sessenta) dias para a apresentação da Declaração de Compromisso de Exclusividade nas mercadorias importadas para o sector produtivo e, ainda, (iii) a dispensa de apresentação de garantia no processo de desembaraço aduaneiro.
- 17. Propõe-se ainda que os contribuintes do Grupo C, cujo volume de facturação seja igual ou inferior a Kz. 10 000 000,00 (dez milhões de Kwanzas), sejam tributados à taxa de 6,5%, sobre o volume de vendas de bens e serviços não sujeitos a retenção na fonte. Com essa norma pretende-se elevar o limiar previsto no n.º 2 do artigo 9.º do Código de IRT, que determina que os contribuintes do Grupo C que tenham volume de facturação 4 (quatro) vezes superior ao valor máximo correspondente à sua actividade na tabela de lucros mínimo, a matéria colectável corresponde ao volume de vendas de bens e serviços não sujeitos à retenção na fonte a qual se aplica a taxa de 25%.
- 18. Entende-se que o limiar actualmente fixado é bastante baixo, sendo que a taxa de 25% sobre o volume de facturação é bastante elevada, e por forma a se encontrar um equilíbrio propõese a elevação do limiar para Kz 10 000 000,00 (dez milhões de Kwanzas), alinhado com o limiar do regime simplificado do Imposto Industrial e do regime de não sujeição do IVA, por essa razão se propondo a redução da taxa de 25% para 6,5%.

- 19. No artigo 24.º da presente Proposta de Lei instituiu-se um mecanismo excepcional de desagravamento financeiro do Estado, porquanto muitas empresas que foram objecto de extinção, no âmbito do processo de redimensionamento empresarial, possuem processos de liquidação por concluir, em função do elevado passivo e insuficiência de activos para a sua cobertura.
- 20. Neste diapasão, tendo em conta que para o exercício económico de 2023 está em perspectiva a priorização de algumas empresas em fase de liquidação, cujo passivo com o Instituto Nacional da Segurança Social (INSS) está estimado em cerca de Kz 18 000 000 000,00 (dezoito mil milhões de kwanzas), propõe-se solucionar a questão concreta desse conjunto de empresas previamente identificadas pelo Instituto de Gestão de Activos e Participações do Estado (IGAPE), por via da introdução de um regime excepcional de regularização das dívidas à Segurança Social, baseado, exclusivamente, no perdão dos juros e multas, pois tratando-se de entidades do sector empresarial público assiste, igualmente, ao Estado a responsabilidade na resolução do problema, de modo a mitigar as consequências sociais daí decorrentes.

#### II. SUMÁRIO A PUBLICAR NO DIÁRIO DA REPÚBLICA

Eis o sumário que deve constar da I Série do Diário da República (DR):

"Lei n.° \_\_\_/2022, de \_\_\_ de \_\_\_\_

Lei que aprova o Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2023"

#### III. NECESSIDADE DA FORMA PROPOSTA PARA O DIPLOMA

A presente iniciativa legislativa adopta a forma de proposta de lei, ao abrigo da alínea j) do artigo 120.°, do n.º 4 do artigo 167.°, bem como do n.º 2 do artigo 165.º, todos da Constituição da República de Angola.

# IV. ACTUAL ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA MATÉRIA OBJECTO DO DIPLOMA

A matéria objecto da presente Lei encontra-se prevista na Lei n.º 15/10, de 14 de Julho, Lei do Orçamento Geral do Estado.

#### V. LEGISLAÇÃO A REVOGAR

O presente diploma revoga a Lei n.º 32/21, de 30 de Dezembro, bem como toda legislação que contrarie o disposto na presente lei

#### VI. NOTA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Eis o teor que se aconselha para os órgãos de comunicação social:

«O Presidente da República aprovou hoje, em Sessão do Conselho de Ministros, para posterior envio à Assembleia Nacional, a proposta de Lei que aprova o Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2023».

#### VII. SISTEMATIZAÇÃO E ESTRUTURA

A presente Proposta de Lei que aprova o Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2023, apresenta a seguinte estrutura:

#### CAPÍTULO I - CONSTITUIÇÃO DO ORÇAMENTO

ARTIGO 1.º - Aprovação

ARTIGO 2.º - Composição do orçamento

**ARTIGO 3.º** - Peças integrantes

#### CAPÍTULO II - AJUSTES ORÇAMENTAIS

ARTIGO 4.º - Regras básicas

#### CAPÍTULO III - OPERAÇÕES DE CRÉDITO

**ARTIGO 5.º** - Financiamento

**ARTIGO 6.º** - Gestão da dívida pública

ARTIGO 7.º - Garantias do Estado

#### CAPÍTULO IV - CONSIGNAÇÃO DE RECEITAS

ARTIGO 8.º - Fundo de Equilíbrio

ARTIGO 9.º - Afectação de receitas fiscais

#### CAPÍTULO V - DISCIPLINA ORÇAMENTAL

ARTIGO 10.º - Execução orçamental

**ARTIGO 11.º** - Fiscalização preventiva

ARTIGO 12.º - Despesas e fundos especiais

ARTIGO 13.º - Transparência orçamental

ARTIGO 14.º - Balanço da execução orçamental

# CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES TRIBUTÁRIAS E DE ESTABILIDADE ORÇAMENTAL

**ARTIGO 15.º** - Alterações ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

ARTIGO 16.º - Alteração ao Código Aduaneiro

ARTIGO 17.º - Alterações à Pauta Aduaneira

ARTIGO 18.º - Pagamento de dívidas aduaneiras em prestações

ARTIGO 19.º - Imposto Especial de Jogos

**ARTIGO 20.º** - Benefícios para os operadores económicos autorizados

ARTIGO 21.º- Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento de Trabalho

ARTIGO 22.º - Alteração da taxa do Imposto sobre Sucessões e Doações de bens móveis

ARTIGO 23.º - Alteração das taxas constantes na Lei do Imposto sobre Veículos motorizados

**ARTIGO 24.º** - Regime excepcional de regularização das dívidas à segurança social pelas empresas públicas em processo de extinção

**ARTIGO 25.º** - Suspensão e restrições de direitos e regalias

#### CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 26.º - Revisão orçamental

ARTIGO 27.º - Responsabilização e infracções contra as finanças públicas

**ARTIGO 28.º** - Revogação e suspensão

ARTIGO 29.º - Dúvidas e omissões

ARTIGO 30.º - Entrada em vigor



Lei	n.º	/	22

de de

O Orçamento Geral do Estado é o principal instrumento da política económica e financeira do Estado Angolano que, expresso em termos de valores, para um período de tempo definido, demonstra o plano de acções a realizar e determina as fontes de financiamento;

O Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2023 foi elaborado e aprovado nos termos do artigo 104.º da Constituição da República de Angola, da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho, Lei do Orçamento Geral do Estado, bem como da Lei n.º 37/20, de 30 de Outubro, Lei da Sustentabilidade das Finanças Públicas.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas das alíneas c) e) do artigo 161.º, da alínea o) do n.º 1 do artigo 165.º e do n.º 1 do artigo 102.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

# LEI QUE APROVA O ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO PARA O EXERCÍCIO ECONÓMICO DE 2023

#### CAPÍTULO I CONSTITUIÇÃO DO ORÇAMENTO

ARTIGO 1.º (Aprovação)

A presente Lei aprova a estimativa das receitas e fixa os limites das despesas do Orçamento Geral do Estado para o exercício económico de 2023, doravante designado abreviadamente por OGE 2023.

#### ARTIGO 2.º

#### (Composição do orçamento)

- 1. O OGE 2023 comporta receitas estimadas em KZ 20 104 207 404 872,00 (vinte biliões, cento e quatro mil duzentos e sete milhões, quatrocentos e quatro mil e oitocentos e setenta e dois Kwanzas) e despesas fixadas em igual montante para o mesmo período.
- 2. O OGE 2023 integra os orçamentos dos órgãos da Administração Central e Local do Estado, da Administração Independente, dos Órgãos de Soberania, dos Institutos Públicos, dos Serviços e Fundos Autónomos, da Segurança Social e dos subsídios e transferências a realizar para as Empresas Públicas e para as Instituições de Utilidade Pública.
- 3. O Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, é autorizado a cobrar os impostos, as taxas e as contribuições previstas nos códigos e demais legislações em vigor, durante o exercício económico de 2023, devendo adoptar os mecanismos necessários para a efectiva cobrança dos referidos tributos.
- 4. As receitas provenientes de doações em espécie e em bens e serviços integram obrigatoriamente o OGE 2023.

# ARTIGO 3.º (Peças integrantes)

Integram o OGE 2023, os quadros orçamentais seguintes:

- a) Resumo da Receita por Natureza Económica;
- b) Resumo da Receita por Fonte de Recursos;
- c) Resumo da Despesa por Natureza Económica;
- d) Resumo da Despesa por Função;
- e) Resumo da Despesa por Local;
- f) Resumo da Despesa por Programa; e
- g) Dotações Orçamentais por Órgãos.

#### **CAPÍTULO II**

#### AJUSTES ORÇAMENTAIS

## ARTIGO 4.º (Regras básicas)

Para a execução do OGE 2023, o Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, é autorizado a:

- a) Fixar o limite trimestral de cabimentação da despesa, com base na previsão de receitas da Programação Financeira;
- b) Fixar, nas Regras de Execução do Orçamento Geral do Estado, os limites de valores para efeitos de pagamentos adiantados, bem como para a celebração de adendas a contratos em execução ou finalizados das Unidades Orçamentais dos Órgãos da Administração Central e Local do Estado e demais entidades equiparadas;
- c) Proceder aos ajustes, sempre que necessário, nos valores inseridos nas peças constantes do artigo 3.º da presente Lei, com vista à plena execução das regras orçamentais, mormente a unicidade e a universalidade;
- d) Ajustar o orçamento para suplementar despesas autorizadas, quando ocorrer variações de receitas, por alteração da taxa de câmbio utilizada;
- e) Inscrever novos projectos de significativa importância para o alcance dos objectivos do Plano de Desenvolvimento Nacional do respectivo período, com fonte de financiamento assegurada, e por contrapartida de projectos de baixa ou nula execução;
- f) Ajustar o orçamento dos órgãos para suplementar despesas necessárias para a utilização de desembolsos correspondentes;
- g) Ajustar o orçamento dos órgãos para suplementar despesas necessárias para a utilização de desembolsos correspondentes a doações não previstas, ou a um aumento da receita tributária petrolífera;
- h) Definir as regras para que os órgãos que possuam receitas próprias superiores às suas despesas possam financiar as despesas de órgãos do mesmo sector.

#### CAPÍTULO III OPERAÇÕES DE CRÉDITO

## ARTIGO 5.º (Financiamento)

- 1. O Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, é autorizado a:
  - a) Contrair empréstimos e realizar outras operações de crédito no mercado interno e externo, para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes dos investimentos públicos e da amortização da dívida pública, previstos no OGE/ 2023; e
  - b) Emitir títulos do tesouro nacional e contrair empréstimos internos de instituições financeiras, para socorrer as necessidades de tesouraria, de acordo com os montantes a propor pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas, a reembolsar durante o exercício económico.
- Os encargos a assumir com os empréstimos referidos na alínea b) do número anterior, não podem ser mais gravosos do que os praticados no mercado, em matéria de prazos, taxas de juro e demais custos.
- 3. O Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, é autorizado a emitir, nos termos do artigo 35.º e do número 1 do artigo 37.º, ambos da Lei n.º 24/21, de 18 de Outubro, Lei do Banco Nacional de Angola, uma carteira de títulos a favor do Banco Nacional de Angola, mediante termos e condições a acordar, cujo valor não pode ser superior a 10% da média anual de receitas correntes do Estado, relativas aos três últimos exercícios financeiros.

# ARTIGO 6.º (Gestão da dívida pública)

- O Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, deve tomar as medidas adequadas à eficiente gestão da dívida pública, ficando, para o efeito, autorizado a adoptar medidas conducentes a:
  - a) Reforçar as dotações orçamentais para amortização do capital e juros, caso seja necessário;

- b) Gerir activamente a carteira de crédito incluindo o pagamento antecipado, com ou sem recurso à contratação de novas operações destinadas ao pagamento antecipado, total ou parcial, da dívida já contraída, sempre que os benefícios os justifiquem;
- c) Renegociar as condições da dívida com garantias reais, para possibilitar uma reprogramação do serviço da dívida com prestações fixas e a rentabilização das garantias afectas.
- 2. O Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, é autorizado a recorrer à utilização de produtos financeiros derivados, a fim de mitigar os riscos para sustentabilidade da dívida pública decorrentes da oscilação do preço das matérias primas, taxa de câmbio e taxas de juro no mercado internacional.

# ARTIGO 7.º (Garantias do Estado)

- 1. O Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, tem competências para conceder garantias do Estado a operadores económicos nacionais, para projectos do âmbito do programa de diversificação da economia nacional.
- 2. O limite para a concessão de garantias pelo Estado é fixado em Kz 252 350 000 000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil trezentos e cinquenta milhões de Kwanzas).

#### CAPÍTULO IV CONSIGNAÇÃO DE RECEITAS

# ARTIGO 8.º (Fundo de Equilíbrio)

1. No quadro do processo de desconcentração financeira ao nível da Administração Local do Estado e do reforço da participação dos cidadãos, o Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, pode proceder à criação de Fundos de Equilíbrio, e promover actos de auscultação pública no que concerne aos orçamentos dos órgãos da administração local do Estado com vista a garantir a justa repartição da riqueza e do rendimento nacional e a participação dos cidadãos na gestão pública.

 Os Fundos de Equilíbrio e os orçamentos participativos referidos no número anterior devem ser financiados com base em receitas inscritas a favor de Programas específicos nos termos do presente Orçamento Geral do Estado.

# ARTIGO 9.º (Afectação de receitas fiscais)

- 1. É fixada em 5% a retenção da Concessionária Nacional, prevista no n.º 2 do artigo 54.º da Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro, Lei sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas, para fazer face às despesas com a supervisão e controlo das actividades das suas associadas e das operações petrolíferas no exercício económico de 2023.
- 2. A retenção prevista no número anterior é calculada com base no preço de referência fiscal do OGE 2023.
- 3. Nos termos do n.º 3 do artigo 52.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pela Lei n.º 7/19, de 24 de Abril, no exercício económico de 2023, as receitas fiscais resultantes da cobrança do Imposto sobre o Valor Acrescentado, são distribuídas nos seguintes termos:
  - a) 80% na Conta Única do Tesouro; e
  - b) 20% na conta de reembolso.
- 4. As receitas arrecadadas disponíveis podem ser aplicadas em produtos financeiros de baixo risco, de curto prazo e com possibilidade de resgate ou mobilização antecipada, nos termos a regulamentar pelo Titular do Poder Executivo.

#### CAPÍTULO V DISCIPLINA ORÇAMENTAL

# ARTIGO 10.º (Execução orçamental)

- 1. As entidades referidas no n.º 2 do artigo 2.º da presente lei devem observar rigorosamente os critérios de gestão em vigor, para que seja assegurada, cada vez mais, a racional aplicação dos recursos públicos disponíveis, de forma a permitir uma melhor satisfação das necessidades colectivas.
- 2. Nenhuma despesa pode ser autorizada ou paga sem que, cumulativamente:

- a) O facto gerador da obrigação de despesa respeite as normas legais aplicáveis; e
- b) A despesa disponha de inscrição orçamental, tenha cabimentação na programação financeira, esteja adequadamente classificada e satisfaça os princípios da economia, da eficiência e da eficácia.
- 3. É vedada a realização de despesas, o início de obras, a celebração de quaisquer contratos ou a requisição de bens sem prévia cabimentação, observando o limite para cabimentação estabelecido na programação financeira ou em montante que exceda o limite dos créditos orçamentais autorizados.
- 4. Na execução do Orçamento Geral do Estado durante o ano fiscal de 2023, com vista a prevenir eventuais comportamentos insuficientes da arrecadação de receitas, o Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, é autorizado a cativar até 100% das dotações orçamentais de determinados projectos do Orçamento.
- 5. Não é permitida a aprovação de quaisquer regimes remuneratórios indexados a moeda externa.
- 6. Não é permitida a realização de despesas variáveis com valores indexados a moeda externa.
- 7. Qualquer encargo em moeda externa apenas pode ser assumido, desde que o mesmo tenha como base um contrato celebrado com uma entidade não residente cambial ou um contrato resultante de um procedimento de contratação pública internacional ou decisão do Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo.
- 8. Os fornecedores de bens ou prestadores de serviços devem exigir, dos respectivos ordenadores da despesa, a competente via da nota de cabimentação da despesa.
- 9. O incumprimento do disposto nos números 2, 3, 5, 6, 7 e 8 do presente artigo, não vincula o Estado à obrigação de pagamento.
- 10. No exercício económico de 2023 não são permitidas novas admissões que se consubstanciem num aumento da massa salarial da função pública, incluindo a celebração de Contrato de Trabalho Público, podendo apenas ocorrer em casos devidamente justificados e aprovados pelo Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, sob proposta do Ministério das Finanças e por solicitação dos sectores interessados.

- 11. São permitidas admissões de novos funcionários para a Administração Pública, para o preenchimento de vagas decorrentes de situações de reforma, de abandono, de demissão, de transferência, de morte ou de outras circunstâncias previstas em diploma próprio, devendo-se avaliar se a respectiva vaga pode ou não ser preenchida com recurso a mobilidade interna ao nível da Administração Pública.
- 12. Os processos de promoção dos funcionários públicos são apenas efectuados, mediante programações plurianuais de três a cinco anos e de acordo com os seguintes requisitos:
  - a) Realização de concurso público de acesso/promoção;
  - b) Existência de dotação orçamental; e
  - c) Existência de vaga no quadro de pessoal.
- 13. Durante o exercício económico de 2023 fica suspensa a aprovação de Estatutos Remuneratórios cujos índices difiram substancialmente da Função Pública, quando estes organismos não disponham de receitas próprias para cobrir parte das suas despesas, salvo autorização do Titular do Poder Executivo, sob proposta do Ministério das Finanças.
- 14. Durante o Exercício Económico de 2023 é vedado o processamento de horas extraordinárias, com excepção para o regime especial do Sector da Saúde.
- 15. Nas situações em que a Lei permite a acumulação de funções, designadamente, na Educação, Saúde e Ensino Superior, os funcionários públicos devem ser remunerados da seguinte forma:
  - a) Educação Um máximo de 50% da remuneração da categoria em que está enquadrado o respectivo funcionário e passa ao vínculo de colaborador, enquanto acumular funções;
  - b) Ensino Superior Passa ao vínculo de Tempo Parcial, e remunerado com o limite máximo de 50% da remuneração na categoria em que estiver enquadrado enquanto estiver a acumular funções;
  - c) Saúde Tratando-se de pessoal integrado no regime especial da saúde, que também exerçam funções em Unidades Hospitalares, devem receber até um máximo de 50% da remuneração da categoria em que estiver enquadrado e passa ao vínculo de colaborador, enquanto acumular funções;

- d) Nas situações em que é admissível, por inerência de funções, a acumulação em diferentes Unidade Orçamentais, a remuneração deve ser inferior a 100% do salário base.
- 16. A contratação de pessoal nos termos da legislação aplicável à criação, estruturação e funcionamento dos Institutos Públicos, é realizada, desde que as receitas próprias estejam inscritas no orçamento e sejam capazes de cobrir, na totalidade, o pagamento dos salários.
- 17. As doações que sejam recebidas no decorrer do exercício económico, não previstas no OGE 2023, devem ser informadas ao Departamento Ministerial responsável pelo Sector das Finanças Públicas, de modo que sejam incorporadas no orçamento, com vista a garantir o princípio orçamental da universalidade.
- 18. Estão habilitados a realizar despesas especiais, os órgãos ou entidades que tenham em seus orçamentos dotações próprias para essa finalidade, aprovadas pela Assembleia Nacional.
- 19. Para efeitos do disposto no número anterior, a realização de despesas, deve ser feita por autorização legislativa.
- 20. Os órgãos da Administração Central e Local do Estado devem enviar trimestralmente ao Departamento Ministerial responsável pelo Sector das Finanças Públicas os elementos necessários à avaliação da execução das despesas.
- 21. A inobservância do disposto nos números anteriores do presente artigo faz incorrer os seus autores em responsabilidade administrativa, disciplinar, civil e criminal, nos termos da lei.

# ARTIGO 11.º (Fiscalização Preventiva)

- Sem prejuízo dos poderes próprios dos órgãos de fiscalização, controlo e inspecção da Administração do Estado, a fiscalização preventiva é exercida através da Declaração de Conformidade (Visto) emitida pelo Tribunal de Contas.
- 2. O Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, deve submeter ao Tribunal de Contas, para efeitos de fiscalização preventiva, os contratos de qualquer natureza, de valor igual ou superior a Kz 11 000 000 000,00 (onze mil milhões de Kwanzas).

- 3. As Unidades Orçamentais dos Órgãos da Administração Central e Local do Estado e demais entidades equiparadas, devem submeter ao Tribunal de Contas, para efeitos de fiscalização preventiva, os contratos de qualquer natureza, de valor igual ou superior a Kz 700 000 000,00 (setecentos milhões de kwanzas).
- 4. Os contratos que carecem de fiscalização preventiva, nos termos do presente artigo, só produzem efeitos após a obtenção do Visto ou Declaração de Conformidade do Tribunal de Contas ou, findo o prazo estabelecido no n.º 6 do artigo 8.º da Lei n.º 13/10, de 9 de Julho, Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas, com as alterações impostas pela Lei n.º 19/19, de 14 de Agosto.
- 5. Sempre que as Entidades Públicas Contratantes celebrem contratos ao abrigo de delegação de competência por parte do Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, os limites de valor a considerar para efeito de fiscalização preventiva são os definidos no n.º 2 do presente artigo, independentemente do órgão que execute a despesa.

# ARTIGO 12.º (Despesas e fundos especiais)

- 1. São inscritos no Orçamento Geral do Estado para o exercício económico 2023, os créditos orçamentais que permitam a criação de Fundos Financeiros Especiais de Segurança.
- 2. A prestação de contas das despesas especiais é elaborada mediante apresentação de documentos previstos por diplomas complementares sobre a matéria.
- 3. O Relatório de Prestação de Contas deve ser submetido ao órgão responsável do Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas, para efeito de reconciliação na Conta Geral do Estado.

# ARTIGO 13.º (Transparência orçamental)

- 1. O Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, deve dar publicidade, trimestral, do resultado da execução do OGE 2023, nos termos do artigo 63.º da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho Lei do Orçamento Geral do Estado e do artigo 17.º da Lei n.º 37/20, de 30 de Outubro Lei da Sustentabilidade das Finanças Públicas.
- 2. As informações relativas a cada trimestre do exercício económico de 2023 devem ser publicitadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do trimestre.

#### ARTIGO 14.º

#### (Balanço da execução orçamental)

O Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, deve submeter à Assembleia Nacional, trimestralmente, o Balanço da Execução do OGE 2023, nos termos do disposto no n.º 3, do Artigo 63.º da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho – Lei do Orçamento Geral do Estado.

#### CAPÍTULO VI

#### DISPOSIÇÕES TRIBUTÁRIAS E DE ESTABILIDADE ORÇAMENTAL

#### ARTIGO 15.º

#### (Alterações ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado)

- 1. Está isenta do Imposto sobre o Valor Acrescentado a importação de bens destinados à oferta para fins filantrópicos ou para atenuar os efeitos de calamidades naturais e de saúde pública, designadamente, secas, cheias, tempestades, ciclones, sismos, terramotos, pandemias e outras de idêntica natureza, desde que os fins a que se destinam sejam devidamente reconhecidos pela Administração Tributária.
- 2. É fixada em 7% a taxa do Imposto sobre Valor Acrescentado, relativamente às prestações de serviços de hotelaria e restauração.
- 3. A redução da taxa referida no número anterior apenas é aplicada pelos prestadores dos referidos serviços que cumpram, cumulativamente, com as seguintes obrigações:
  - a) Inscrição de todos os imóveis que sejam de sua propriedade ou por si utilizados para o desenvolvimento da actividade;
  - Inscrição de todos os veículos motorizados que sejam de sua propriedade ou por si utilizados para o desenvolvimento da actividade;
  - c) Emissão de facturas por via de sistemas de facturação electrónicos; e
  - d) Entrega das declarações tributárias dos exercícios fiscais anteriores.

- 4. As operações de importação e transmissão dos bens diversos referidos na Tabela Anexa I da presente Lei, e que dela é parte integrante, ficam sujeitas às taxas do Imposto sobre o Valor Acrescentado nela constantes.
- 5. O Imposto sobre o Valor Acrescentado incide sobre o valor aduaneiro, determinado nos termos da legislação aduaneira, adicionado dos elementos a seguir indicados, na medida em que nele não estejam compreendidos:
  - a) Direitos de importação, impostos ou taxas efectivamente devidos na importação, com excepção do próprio Imposto sobre o Valor Acrescentado;
  - b) Despesas acessórias tais como embalagem, transporte, seguro e outros encargos, incluindo as despesas portuárias ou aeroportuárias a que haja lugar, que se verifiquem até ao primeiro lugar de destino dos bens no interior do País, considerando-se para o efeito o destino constante no documento de transporte ao abrigo do qual os bens são introduzidos no território nacional ou, na sua falta, o lugar da primeira ruptura da carga.
- 6. Estão sujeitas ao Imposto sobre o Valor Acrescentado à taxa de 14%, a transmissão de bens e prestação de serviços realizadas no âmbito da actividade de exploração e prática de jogos de fortuna ou azar e de diversão social, nomeadamente, ingressos, *cupons*, ou outros bens ou serviços que permitem o acesso aos jogos disponibilizados pelos sujeitos passivos.
- 7. Os sujeitos passivos responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre o Valor acrescentado são obrigados a entregar o montante do imposto exigível, através dos meios de pagamento legalmente permitidos, até ao último dia útil do mês seguinte àquele a que respeitam as operações realizadas no mês anterior.
- 8. São enquadrados no Regime Simplificado do Imposto sobre o Valor Acrescentado os sujeitos passivos que no último exercício económico tenham tido um volume de negócios ou operações de importação superior a Kz 10 000 000,00 (dez milhões de kwanzas) e inferior a Kz 350 000 000,00 (trezentos e cinquenta milhões de Kwanzas).
- 9. Os sujeitos passivos do regime simplificado apuram o imposto devido mensalmente, mediante a aplicação da taxa de 7% sobre o volume de negócios efectivamente recebidos de operações não

isentas, incluindo os adiantamentos ou pagamentos antecipados, com direito à dedução de 7% do total do imposto suportado.

- 10. Os sujeitos passivos do regime simplificado, quando adquiram serviços a prestadores não residentes, auto liquidam o imposto à taxa de 7% sobre o valor do serviço efectivamente pago.
- 11. Na passagem do regime simplificado para o regime geral do Imposto sobre o Valor Acrescentado, o sujeito passivo pode deduzir o imposto suportado das mercadorias contidas nas existências destinadas à venda, adquiridas nos 12 (doze) meses anteriores àquela passagem, mediante autorização da Administração Geral Tributária, desde que reportadas no mapa de fornecedores.
- 12. No imposto a deduzir a que se refere o número anterior, não se incluem os serviços adquiridos incorporados no custo das mercadorias destinados à venda.
- 13. Os sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado podem solicitar o reembolso do crédito a seu favor acumulado por mais de 12 meses, que é sempre concedido em certificado fiscal, nos termos regulamentados.
- 14. Estão excluídas do âmbito de aplicação do Imposto sobre o Valor Acrescentado as pessoas singulares ou colectivas cujo volume de negócios ou operações de importação seja igual ou inferior a Kz 10 000 000,00 (dez milhões de Kwanzas).
- 15. Os sujeitos passivos do Imposto sobre o Valor Acrescentado, enquadrados no regime simplificado e no regime geral, que pratiquem operações isentas, estão obrigados, relativamente a estas operações, ao pagamento do Imposto de Selo sobre o recibo de quitação à taxa de 7%, referente à verba 23.3 da tabela anexa ao Código do Imposto de Selo, aprovado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/14, de 21 de Outubro.
- 16. O disposto no número anterior não é aplicável aos serviços de transporte aéreo de passageiros de tráfego internacional e à locação de imóveis, ficando estas operações sujeitas à taxa definida no Código do Imposto do Selo, aprovado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/14, de 21 de Outubro.

- 17. Os sujeitos passivos afectos à indústria transformadora que tenham tido no exercício anterior, um volume de negócios ou operações de importação superior a Kz 10 000 000,00 (dez milhões de kwanzas) devem, obrigatoriamente, estar enquadrados no regime geral de tributação do Imposto sobre o Valor Acrescentado.
- 18. Os sujeitos passivos que transitem do regime simplificado para o regime geral de tributação do IVA efectuam o pagamento do imposto à taxa de 7% sobre os recebimentos que venham a obter das facturas emitidas durante o período em que estiveram enquadrados naquele regime.
- 19. Os sujeitos passivos a que se refere o n.º 15 podem deduzir à matéria colectável do imposto sobre o rendimento a totalidade do Imposto de Selo pago.
- 20. O Imposto sobre o Valor Acrescentado não deduzido dentro do período estipulado no Código do IVA não é considerado custo dedutível à matéria colectável do Imposto Industrial.

#### ARTIGO 16.º

#### (Alteração ao Código Aduaneiro)

- 1. O produto da arrematação de mercadoria demorada ou abandonada ou outra mercadoria sujeita à acção fiscal que se encontre no recinto aduaneiro, é distribuído de acordo com a seguinte ordem:
  - a) Direitos e demais imposições aduaneiras que não tenham sido pagos;
  - b) 10% das despesas de armazenagem;
  - c) As despesas de publicação em edital;
  - d) As despesas do processo.
- 2. O direito ao percentual mencionado no número anterior é conferido aos prestadores de serviços de armazenagem com a situação tributária regularizada nos termos do Código das Execuções Fiscais.
- 3. Sempre que o montante correspondente a 10% do valor da arrematação mencionado no número 1 do presente artigo exceder o valor a suportar com as despesas de armazenagem da mercadoria arrematada, é reduzido o percentual até ao limite do montante devido.

#### ARTIGO 17.º

#### (Alterações à Pauta Aduaneira)

- 1. Nos termos previstos na Pauta Aduaneira, aprovada pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 10/19, de 29 de Novembro, ficam dispensadas do procedimento de despacho e do pagamento dos direitos aduaneiros e da taxa devida pela prestação de serviços, as mercadorias expedidas pelos correios por intermédio de operadores de correio ou carga expresso, ou contidas na bagagem pessoal dos viajantes, desde que reúnam, cumulativamente, os requisitos do conceito de bens de uso pessoal, transportadas em quantidades reduzidas e que não excedam por remessa ou por viajante o valor de Kz: 1 000 000,00 (um milhão de Kwanzas).
- 2. As mercadorias que não reúnam os requisitos do conceito de bens de uso pessoal ou cujo valor seja entre Kz: 1 000 001,00 (um milhão e um Kwanzas) e 2 000 000,00 (dois milhões de Kwanzas), estão sujeitas ao procedimento simplificado de despacho:
  - a) Na importação, à tributação por aplicação de uma taxa forfetária de 16% do valor FOB;
  - Na exportação, à tributação por aplicação das taxas previstas no regime de exportação das mercadorias.
  - c) As mercadorias cujo valor exceda o valor de Kz: 2 000 000,00 (dois milhões de Kwanzas) são desalfandegadas no procedimento geral de despacho.
  - d) Os produtos das posições pautais constantes do Anexo II da presente Lei ficam sujeitos ao pagamento dos direitos aduaneiros e taxas aí definidas.

- A exportação de mercadoria nacionalizada de bens alimentares, medicamentos, equipamentos médicos e bens de biossegurança está sujeita ao pagamento de Direitos Aduaneiros à taxa de 70%, calculado sobre o valor aduaneiro.
- 4. A exportação das mercadorias referidas no número anterior quando efectuada por organismo do Estado, com destino às representações diplomáticas e consulares, apoio às comunidades angolanas no exterior, fica isenta do pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras.
- 5. As mercadorias importadas e destinadas a atenuar, prevenir e conter a propagação dos efeitos causados pelas catástrofes naturais e não naturais, tais como cheias, secas, tempestades, ciclones, sismos, terramotos, pragas, pestes, queimadas, epidemias, pandemias e outras fortuitas estão isentas do pagamento de direitos aduaneiros e demais imposições.

#### ARTIGO 18.º

#### (Pagamento de dívidas aduaneiras em prestações)

As regras previstas no Código Geral Tributário relativas ao pagamento em prestações são extensivas à dívida aduaneira, nos seguintes casos:

- a) Tenha havido o procedimento de desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas com diferimento do pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras;
- b) O imposto adicional resultante de processo de auditoria pós-importação.

#### ARTIGO 19.º

#### (Imposto Especial de Jogos)

- 1. Estão isentos do pagamento do Imposto Especial de Jogos os prémios cujos valores sejam iguais ou inferiores a Kz 200.000,00 (duzentos mil kwanzas) em todas as modalidades de jogos, devendo ser tributado o excedente, à taxa prevista no n.º 7 do presente artigo, exceptuando as combinações aleatórias para promoções publicitárias, rifas, sorteios e concursos.
- 2. O imposto sobre os jogos bancados de base territorial é liquidado em função de duas parcelas, designadamente:
  - a) A primeira parcela resultante da aplicação de uma taxa de 1,1% sobre o Capital em Giro Inicial, nas bancas simples e, 2,2% nas bancas duplas;
  - A segunda parcela resultante da aplicação de uma taxa de 25% sobre a receita bruta das bancas.

- 3. É fixado em Kz 500 000,00 (quinhentos mil Kwanzas) o Capital em Giro Inicial mínimo de abertura de cada uma das mesas na sala de jogos gerais e, Kz 1 000 000,00 (um milhão de Kwanzas) em cada uma das mesas de jogos localizadas nas salas *VIP* 's.
- 4. É fixado em Kz 150 000,00 (cento e cinquenta mil Kwanzas) o Capital em Giro Inicial mínimo de abertura de cada uma das máquinas automáticas de jogos localizadas na sala de jogos gerais e, Kz 500 000,00 (quinhentos mil Kwanzas) em cada uma das máquinas de jogos localizadas nas salas *VIP* 's.
- 5. Sobre os jogos não bancados de base territorial, on-line, incluindo o jogo do bingo o imposto é constituído pela aplicação da taxa de 25%, que incide sobre a receita bruta e comissões das entidades exploradoras, por cada uma das mesas e sessões de jogo.
- 6. Sobre a receita bruta exclusivamente resultante das apostas de jogos sociais, aplicam-se as seguintes taxas de imposto especial de jogo:
  - a) 20 % sobre as apostas desportivas de base territorial;
  - b) 25% sobre as apostas desportivas on-line.
- 7. Sobre o valor global dos prémios aplicam-se as seguintes taxas de imposto especial de jogos:
  - a) 10% nos jogos de fortuna ou azar de base territorial e *on-line*;
  - b) 20% nos jogos sociais de base territorial e *on-line*.

#### ARTIGO 20.º

#### (Benefícios para os Operadores Económicos Autorizados)

- 1. Durante o exercício económico de 2023, são atribuídos os seguintes benefícios aos Operadores Económicos Autorizados certificados como importadores e exportadores:
  - a) Possibilidade para pagamento dos direitos aduaneiros em prestações, nos termos do Código Geral Tributário;
  - b) Postergação do prazo para 60 (sessenta) dias para apresentação da Declaração de Compromisso de Exclusividade nas mercadorias importadas para o Sector Produtivo;
  - c) Dispensa de apresentação de garantia no processo de desembaraço aduaneiro;
  - d) Possibilidade de realização do desembaraço aduaneiro das mercadorias com diferimento do pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras devidos.
- Para os Operadores Económicos Autorizados, certificados como Despachantes Oficiais e Transitários, são atribuídos os seguintes benefícios:
  - a) Redução do número de inspecções físicas e documentais;
  - b) Tratamento prioritário caso seja seleccionado para inspecções físicas e documentais;
  - c) Dispensa de apresentação de garantia nos processos de trânsito.

#### ARTIGO 21.º

#### (Alteração do Código do Imposto sobre o Rendimento do Trabalho)

- 1. O Rendimento colectável dos contribuintes do Grupo C cujo volume de facturação, no exercício de 2022, é igual ou inferior a Kz 10 000 000,00 (dez milhões de Kwanzas), a matéria colectável corresponde ao volume de vendas de bens e serviços não sujeitos a retenção na fonte, sobre o qual incidirá a taxa de 6,5%.
- 2. Independentemente do volume de facturação, os contribuintes deste grupo que possuam contabilidade sujeitam-se, com as devidas adaptações, às regras aplicáveis ao apuramento da matéria colectável dos contribuintes do regime geral do Imposto Industrial.

#### **ARTIGO 22.º**

#### (Alteração da taxa do Imposto sobre Sucessões e Doações de bens móveis)

As taxas do Imposto sobre Sucessões e Doações aplicáveis às transmissões de bens móveis e equiparados são as seguintes:

Tabela n.º 1 (Sucessões e Doações)

	Percentagem (%)		
Nas transmissões	Até Kz: 5 000 000,00	Mais de Kz: 5 000 000,00	
Entre cônjuges ou a favor de descendentes e ascendentes	0,5%	1%	
Entre quaisquer outras pessoas	1%	2%	

#### ARTIGO 23.º

#### (Alteração das taxas contantes na Lei do Imposto sobre Veículos Motorizados)

São alteradas as tabelas n.º 2 (Embarcações) e n.º 3 (Aeronaves) da Lei do Imposto sobre os Veículos Motorizados, que passam a ter as seguintes taxas:

Tabela n.º 2 (Embarcações)

Grupo	Tonelagem de arqueação Bruto	Potência de Propulsão (HP)	Valor Unitário (Kz)
1	Até 2	De 25 a 50	125 000,00
1	Ate 2	Mais de 50	187 500,00
2	Do 2 atá 10	Até 50	281 250,00
2	De 3 até 10	Mais de 50	393 750,00
		até 100	511 875,00
3	De 11 até 30	Mais de 100	665 437,50
	De 31 até 50	até 100	865 069,00
4		Mais de 100	1 124 589,50
_	De 51 até 70	até 100	1 461 966,50
5		Mais de 100	1 754 359,50

	Mais de 71	até 100	2 105 231,50
6		Mais de 100	2 526 278,00

Tabela n.º 3 (Aeronaves)

Grupo	Peso máximo autorizado a Descolagem (Kg)	Valor Unitário (AKZ)
1	Até 600	250 000,00
2	Mais de 600 até 1.000	344 340,00
3	Mais de 1.000 até 1.400	469 325,00
4	Mais de 1.400 até 1.800	657 761,00
5	Mais de 1.800 até 2.500	915 702,50
6	Mais de 2.500 até 4.200	1 267 675,50
7	Mais de 4.200 até 5.700	1 839 642,50
8	Mais de 5.700 até 10.000	2 284 797,00
9	Mais de 10.000 até 20.000	2 438 636,00
10	Mais de 20.000	2 573 342,00

#### ARTIGO 24.º

# (Regime excepcional de regularização das dívidas à segurança social pelas empresas públicas em processo de extinção)

- As empresas públicas em processos de liquidação que, voluntariamente, realizem a declaração e o pagamento do capital em dívida, relativos às contribuições para a Segurança Social, ficam isentas do pagamento de juros e multas.
- A adesão ao regime previsto no número anterior deve ser feita mediante requerimento da entidade liquidatária, desde que a declaração e o pagamento do capital em dívida sejam realizados até 31 de Dezembro de 2023.
- 3. O regime excepcional previsto no presente artigo aplica-se exclusivamente às empresas extintas e em processo de liquidação, devendo o perdão circunscrever-se apenas aos juros e às multas.

#### ARTIGO 25.º

#### (Suspensão e restrição de direitos e regalias)

- 1. Tendo em atenção o processo de consolidação orçamental, durante o ano de 2023 são suspensos os seguintes direitos e regalias:
  - a) Subsídio de manutenção de Residência para todos os beneficiários;
  - b) Subsídio de reinstalação para todos os beneficiários;
  - c) Subvenção mensal vitalícia aos beneficiários remunerados de forma cumulativa, salvo se o beneficiário optar por receber exclusivamente a subvenção mensal vitalícia;
  - d) Atribuição de veículos do Estado para apoio à residência aos Titulares de Cargos Políticos,
     Magistrados e outros beneficiários;
- 2. Durante o exercício económico de 2023 são, igualmente, restringidos os seguintes direitos:
  - a) Subsídio de instalação em 50% para todos os beneficiários;
  - b) Subsídio de estímulo em 50%, cujo pagamento deve ocorrer em parcela única;

- c) Redução das classes dos Bilhetes de Viagem dos Titulares de cargos políticos, magistrados, Deputados e respectivos cônjuges, da 1.ª classe para a classe executiva e, dos titulares de cargos de Direcção e Chefia, da classe executiva para a classe económica;
- 3. O regime de suspensão e restrição de direitos e regalias previsto nos números 1 e 2 do presente artigo aplica-se a todos os beneficiários, desde que o encargo seja suportado pelos recursos ordinários do tesouro.
- 4. O subsídio previsto na alínea b) do número 2 do presente artigo deve ser suportado pela respectiva unidade orçamental, apenas quando se verificar que a mesma possui receitas próprias.
- 5. Sem prejuízo da excepção prevista no número 3 do presente artigo, a suspensão e restrição de direitos e regalias estabelecidas no presente artigo prevalece sobre quaisquer outras normas especiais ou excepcionais em sentido contrário.

#### CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

#### ARTIGO 26.º

#### (Revisão orçamental)

Sob proposta fundamentada do Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, o OGE 2023, pode ser objecto de revisão e aprovação pela Assembleia Nacional.

#### ARTIGO 27.º

#### (Responsabilização e infracções contra finanças públicas)

A não observância das disposições constantes desta Lei são consideradas infracções e faz incorrer os seus autores em responsabilidade disciplinar, administrativa, financeira, fiscal, civil e criminal, nos termos da legislação em vigor.

# ARTIGO 28.º (Revogação e suspensão)

- 1. É revogada toda a legislação que contrarie a presente Lei.
- 2. São suspensos o Anexo I a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º e o n.º 2, do artigo 51.º ambos do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pela Lei n.º 7/19, de 24 de Abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 17/19, de 13 de Agosto, o artigo 503.º do Código Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-lei n.º 5/06 de 04 de Outubro os n.ºs 9 e 11 do artigo 13.º, 48.º e 66.º da Pauta Aduaneira, aprovada pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 10/19 de 29 de Novembro, o n.º2 do artigo 9 do Código do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho, aprovado pela Lei n.º18/14, de 22 de Outubro.
- 3. É igualmente suspenso o artigo 50.º da Lei 5/16, de 17 de Maio, que aprova a Lei da Actividade de jogos.

# ARTIGO 29.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões que se suscitadas da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

# ARTIGO 30.° (Entrada em vigor) A presente Lei entra em vigor a \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023. Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos de \_\_\_\_\_\_ de 20\_. O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA NACIONAL, CAROLINA CERQUEIRACAROLINA CERQUEIRA Promulgada aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_. Publique-se.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

### JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO



# ANEXO I – A QUE SE REFERE O N.º 4 DO ARTIGO 15.º SOBRE AS MEDIDAS DE CARIZ FISCAL E ADUANEIRO PARA SUPORTE DO OGE 2023

Código	Designação das mercadorias	IVA
		(%)
01.01	Cavalos, asininos e muares, vivos.	
	Cavalos:	
0101.21.00	Reprodutores de raça pura	5
0101.29.00	Outros	5
0101.30.00	Asininos	5
0101.90.00	Outros	5
01.02	Animais vivos da espécie bovina.	
	Bovinos domésticos:	
0102.21.00	Reprodutores de raça pura	5
0102.29.00	Outros	5
	Búfalos:	
0102.31.00	Reprodutores de raça pura	
0102.39.00	Outros	5
0102.90.00	Outros	5
01.03	Animais vivos da espécie suína.	
0103.10.00	Reprodutores de raça pura	5

	Outros:	
0103.91.00	De peso inferior a 50 kg	5
0103.92.00	De peso igual ou superior a 50 kg	5
01.04	Animais vivos das espécies ovina e caprina.	
0104.10	Ovinos:	
0104.10.12	Reprodutores de raça pura	5
0104.10.19	Outros	5
0104.20	Caprinos:	
0104.20.21	Reprodutores de raça pura	5
0104.20.29	Outros	5
01.05	Aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> ,, patos, gansos, perus, peruas e galinhas-d'angola (pintadas), das espécies domésticas, vivos.	
	De peso não superior a 185 g:	
0105.11.00	Aves da espécie Gallus domesticus	5
0105.12.00	Peruas e perus	5
0105.13.00	Patos	5
0105.14.00	Gansos	5
0105.15.00	Galinhas-d'angola ( Pintadas )	5
	Outros:	
0105.94.00	Aves da espécie Gallus domesticus	5
0105.99.00	Outros	5

01.06	Outros animais vivos.	
0106.13.00	Camelos e outros camelídeos (Camelidae)	5
0106.14.00	Coelhos e Lebres	5
0106.19.00	Outros	5
	Insectos:	
0106.41.00	Abelhas	5
02.03	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas.	
0203.12.00	Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados (Frescas)	7
0203.19.00	Outras (carnes suínas frescas)	7
0203.22.00	Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados (congeladas)	7
0203.29.00	Outras (carnes suínas frescas)	7
02.04	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas.	
0204.22.00	Outras peças não desossadas (carnes de espécie ovina frescas ou refrigeradas)	7
0204.23.00	Desossadas (carnes de espécie ovina frescas ou refrigeradas)	7
0204.42.00	Outras peças não desossadas (carnes de espécie ovina frescas ou refrigeradas)	7
0204.43.00	Desossadas (carnes de espécie ovina frescas ou refrigeradas)	7
0204.50.00	Carnes de animais da espécie caprina	7
02.06	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas.	

0206.10.00	Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	7
	Da espécie bovina, congeladas:	
0206.21.00	Línguas	7
0206.22.00	Fígados	7
0206.29.00	Outras (miudezas)	7
	Da espécie suína, congeladas:	
0206.30.00	Da espécie suína, frescas ou refrigeradas	7
	Da espécie suína, congeladas:	
0206.41.00	Fígados	7
0206.49.00	Outras (miudeza)	7
0206.80.00	Outras, frescas ou refrigeradas	7
0206.90.00	Outras, congeladas	7
02.07	Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 01.05.	
0207.13.00	Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados	7
0207.14.00	Pedaços e miudezas, congelados	7
	De peruas e de perus:	
0207.26.00	Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados	7
0207.27.00	Pedaços e miudezas, congelados	7
03.03	Peixes congelados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04.	

0303.23.00	Tilápias (Oreochromis spp.).	7
0303.53.00	Sardinha (Sardina pilchardus) e sardinelas (Sardinops spp.) Sardinella espadilha (Sprattus sprattus)	7
0303.55.00	Carapaus (Trachurus spp.)	7
0303.89.00	Outros (cachucho)	7
03.05	Peixes secos	
0305.59.00	Outros (peixe seco comum, excepto bacalhau e outras espécies com códigos pautais específicos)	7
04.01	Leite e nata (creme de leite), não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.	
0401.10	Com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 %:	
0401.10.10	Leite (Liquido)	7
0401.10.90	Outros (nata)	7
0401.20	Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 %, mas não superior a 6 %:	
0401.20.10	Leite (Liquido)	7
0401.20.90	Outros (nata)	7
0401.40	Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %, mas não superior a 10 %:	
0401.40.10	Leite (Liquido)	7
0401.40.90	Outros (nata)	7
0401.50	Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 %:	

0401.50.10	Leite (Liquido)	7
0401.50.90	Outros (nata)	7
04.02	Leite e nata (creme de leite), concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.	
0402.10	Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %.	
0402.10.10	Leite em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg	7
0402.10.20	Nata	7
0402.10.90	Outros	7
	Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	
0402.21	Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:	
0402.21.10	Leite em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg	7
0402.21.20	Nata	7
0402.21.90	Outros	7
0402.29	Outros:	
0402.29.10	Leite em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg	7
0402.29.20	Nata	7
0402.29.90	Outros	7
	Outros:	
0402.91	Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:	

0402.91.10	Leite em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg	7
0402.91.20	Nata	7
0402.91.90	Outros	7
0402.99	Outros:	
0402.99.10	Leite em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg	7
0402.99.20	Nata	7
0402.99.30	Leite condensado	7
0402.99.90	Outros	7
04.07	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos.	
0407.21.00	De aves da espécie Gallus domesticus (aves comuns)	7
0407.29.00	Outros (ovos de outras espécies de aves)	7
05.11	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições; animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para alimentação humana.	
0511.10.00	Sémen de bovino	5
06.01	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, excepto as raízes da posição 12.12.	
0601.10.00	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo	5
0601.20.00	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória	5

06.02	Outras plantas vivas (incluindo as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos.	
0602.10.00	Estacas não enraizadas e enxerto	5
0602.20.00	Árvores, arbustos e silvados, de fruta, enxertados ou não	5
0602.30.00	Rododendros e azáleas, enxertados ou não	5
0602.40.00	Roseiras, enxertadas ou não	5
0602.90.00	Outros	5
07.01	Batatas, frescas ou refrigeradas.	
0701.10.00	Batata-semente	5
0701.90.00	Outras (batatas, excepto a bata-semente)	7
07.03	Cebolas, chalotas, alhos, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados.	
0703.10.00	Cebolas e chalotas	7
0703.20.00	Alhos	7
0703.90.00	Alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos	7
07.13	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos.	
0713.33.00	Feijão comum (Phaseolus vulgaris)	7
09.09	Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho, coentro, cominho ou alcaravia; bagas de zimbro.	
0909.21.00	Não trituradas nem em pó	5
0909.22.00	Trituradas ou em pó	5

0909.31.00	Não trituradas nem em pó	5
0909.32.00	Trituradas ou em pó	5
0909.61.00	Não triturados nem em pó	5
0909.62.00	Triturados ou em pó	5
10.01	Trigo e mistura de trigo com centeio (méteil).	
1001.11.00	Para sementeira	5
1001.19.00	Outro (Trigo em grão)	5
10.02	Centeio.	
1002.10.00	Para sementeira	5
10.03	Cevada.	
1003.10.00	Para sementeira	5
10.04	Aveia.	
1004.10.00	Para sementeira	5
10.05	Milho.	
1005.10.00	Para sementeira	5
1005.90.00	Outro (Milho em grão)	7
10.06	Arroz	
1006.10.00	Arroz com casca (arroz paddy)	7
1006.20.00	Arroz descascado (arroz cargo ou castanho)	7
1006.30.00	Arroz semi-branqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaceado	7

1006.40.00	Arroz partido (Trincas de arroz)	7
10.07	Sorgo de grão.	
1007.10.00	Para sementeira	5
10.08	Trigo mourisco, painço e alpista; outros cereais.	
	Painço:	
1008.21.00	Para sementeira	5
1008.90.00	Outros cereais	7
11.01	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio (méteil).	
1101.00.10	- Em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg	7
1101.00.90	- Outro (Em embalagens de peso superior a 25 kg)	7
11.02	Farinha de cereais, excepto de trigo ou de misturas de trigo com centeio (méteil).	
1102.20	Farinha de milho:	
1102.20.10	Em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg	7
1102.20.90	Outros (Em embalagens de peso superior a 25 kg)	7
11.03	Grumos, sêmola e pellets, de cereais.	
1103.11.00	Grumos, sêmolas de trigo	7
11.06	Farinhas, sêmolas e pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13, de sagu ou das raízes ou tubérculos da posição 07.14 e dos produtos do Capitulo 8.	
1106.20	- De sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 07.14:	

11.06.20.10	Farinha de mandioca (fuba de bombo)	7
12.01	Soja, mesmo triturada.	
1201.10.00	Para sementeira	5
1201.90.00	Outros (Soja)	7
12.02	Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, mesmo descascados ou triturados.	
1202.30.00	Para sementeira	5
1204.00.00	Linhaça (sementes de linho), mesmo trituradas	7
12.05	Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas.	
1205.10.00	Para sementeira (nabo)	5
1206.00.00	Sementes de girassol, mesmo trituradas	5
12.07	Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados.	
	Sementes de algodão:	
1207.21.00	Para sementeira	5
1207.29.00	Outras	5
1207.30.00	Sementes de rícino	5
1207.40.00	Sementes de gergelim	5
1207.50.00	Sementes de mostarda	5
1207.60.00	Sementes de cártamo (Carthamus tinctorius)	5
1207.70.00	Sementes de melão	5
1207.91.00	Sementes de dormideira ou papoula	5

12.09	Sementes, frutos e esporos, para sementeira	
1209.10.00	Sementes de beterraba sacarina	5
	Sementes de plantas forrageiras:	
1209.21.00	Sementes de luzerna (alfafa)	5
1209.22.00	Sementes de trevo (Trifolium spp.)	5
1209.23.00	Sementes de festuca	5
1209.24.00	Sementes de pasto dos prados do Kentucky (Poa pratensis L.)	5
1209.25.00	Sementes de azevém (Lolium multiflorum Lam., Lolium perenne L.)	5
1209.29.00	Outras	5
1209.30.00	Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores	5
1209.91.00	Sementes de produtos hortícolas	5
1209.99.00	Outras	5
12.12	Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluindo as raízes de chicória não torradas, da variedade Cichorium intybus sativum) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos noutras posições.	
1212.91.00	Beterraba sacarina	5
1212.92.00	Alfarroba	5
1212.93.00	Cana de Açúcar	5
15.07	Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	

1507.10.00	Óleo em bruto, mesmo degomado (Soja)	7
1507.90.00	Outros (Óleo de soja refinado)	7
15.08	Óleo de amendoim e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1508.90.00	Outros (Óleo de amendoim refinado)	7
15.11	Óleo de palma e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	<b>\</b>
1511.10.00	-Óleo em bruto (palma)	7
1511.90.00	- Outros (Óleo de palma refinado)	7
15.12	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1512.11.00	Óleo em bruto, mesmo degomado (Girassol)	7
1512.19.00	Outros (Óleos de girassol refinado)	7
15.16	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo.	
1516.10.00	- Gorduras e óleos animais e respectivas fracções	7
1516.20.00	- Gorduras e óleos vegetais e respectivas fracções	7
15.17	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais, vegetais ou de origem microbiana ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios e respectivas fracções da posição 15.16.	
1517.10.00	- Margarina, excepto a margarina líquida	7

15.21	Ceras vegetais (excepto os triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete, mesmo refinados ou corados.	
1521.10.00	- Ceras vegetais	5
1521.90.00	- Outros	5
1601.00.00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos.	7
17.01	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido.	
1701.12.90	Outros (Açúcar em embalagens superior a 25 kg)	7
1701.13	Açúcar de cana mencionado na Nota de subposição 2 do presente Capítulo (obtido sem centrifugação):	
1701.13.10	Em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg	7
1701.13.90	Outros (açúcar em embalagens de peso superior a 25 kg)	7
1701.14	Outros açúcares de cana	
1701.14.10	Em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg	7
1701.14.90	Outros (açúcar em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg)	7
1701.91	Açúcares de cana de aromatizantes ou de corantes:	
1701.99.10	Açúcares de cana	7
1901.10.00	Preparações para alimentação de lactentes e crianças de tenra idade, acondicionadas para venda a retalho	7
1901.90.20	Leite condensado contendo gordura vegetal	7
1901.90.30	Leite em pó contendo gordura vegetal	7

1901.90.50	Leite liquido contendo gordura vegetal	7
19.02	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado.	
	Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:	
1902.19.00	Outras (Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, excepto as que contenham ovos)	7
19.05	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes.	
1905.90.90	Outros (pão comum)	7
21.02	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 30.02); pós para levedar, preparados.	
2102.30.00	Leveduras vivas	7
2102.20.00	Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos	7
2102.30.00	Pós para levedar, preparados (fermento para panificação)	7
22.01	Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve.	
2201.10.00	Águas minerais	7
2201.90.00	Outras (águas de mesa)	7

23.01	Farinhas, pós e <i>pellets</i> , de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana; torresmos.	
2301.10.00	- Farinhas, pós e <i>pellets</i> , de carnes ou de miudezas; torresmos	7
2301.20.00	- Farinhas, pós e <i>pellets</i> , de peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	7
23.02	Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em pellets, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas.	
2302.10.00	De milho	5
2302.30.00	De trigo	5
2302.40.00	De outros cereais	5
2302.50.00	De leguminosas	5
23.09	Preparações do tipo utilizada na alimentação de animais	
2309.90.10	Para peixes e Aves	5
2309.90.90	Outras (para outros animais)	5
25.01	Sal (incluindo o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes antiaglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez; água do mar.	
2501.00	Sal iodizado	
2501.00.10	Refinado em embalagens não superior a 250 gramas (sal)	7
2501.00.19	Outros (Sal em embalagens superior a 250 gramas)	7
2501.00.90	Outros (sal não iodizado para fins industriais)	7

3101.00.00	Adubos (Fertilizantes) de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos (fertilizantes) resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal	5
31.02	Adubos (Fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados).	
3102.10.00	Ureia, mesmo em solução aquosa	5
3102.21.00	Sulfato de amónio	5
3102.29.00	Outros (adubos e fertilizantes)	5
3102.30.00	Nitrato de amónio, mesmo em solução aquosa	5
3102.40.00	Misturas de nitrato de amónio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante	5
3102.50.00	Nitrato de sódio	5
3102.60.00	Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amónio	5
3102.80.00	Misturas de ureia com nitrato de amónio em soluções aquosas ou amoniacais	5
3102.90.00	Outros, incluindo as misturas não mencionadas nas subposições precedentes	5
31.03	Adubos (Fertilizantes) minerais ou químicos, fosfatados.	
3103.11.00	Que contenham, em peso, 35% ou mais de pentóxido de difósforo (P2O5)	5
3103.19.00	Outros (adubos tipo de fertilizantes diferentes do código anterior)	5
3103.90.00	Outros (adubos tipo de fertilizantes)	5
31.05	Adubos (Fertilizantes) minerais ou químicos que contenham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e	

	potássio; outros adubos (fertilizantes); produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg:	
3105.10.00	Produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg	5
3105.20.00	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os três elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio	5
3105.30.00	Hidrogéneo-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniacal)	5
3105.40.00	Diidrogeno-ortofosfato de amónio (fosfato monoamónico ou monoamoniacal), mesmo misturado com hidrogéno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniacal)	5
	Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio) e fósforo:	
3105.51.00	Que contenham nitratos e fosfatos	5
3105.59.00	Outros	5
3105.60.00	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: fósforo e potássio	5
3105.90.00	Outros (Adubos fertilizantes)	5
32.15	Tintas de impressão, tintas de escrever ou de desenhar e outras tintas, mesmo concentradas ou no estado sólido.	
3215.11.00	Tintas de Impressão (preta)	7
34.01	Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoactivos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, mesmo que contenham sabão; produtos e preparações orgânicos tensoactivos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão; papel, pastas (ouates),	

	feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos, ou recobertos de sabão ou de detergentes.	
3401.19.10	Sabão em barra de peso igual ou superior a 1kg	7
3401.19.90	Outros (outros sabões, excepto o sabão em barra de peso igual ou superior a 1kg)	7
3401.20.90	Macarrão de sabão (outros)	7
35.07	Enzimas; enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
3507.10.00	Coalho e seus concentrados	7
3507.90.00	Outros	7
38.08	Insecticidas, rodenticídas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfectantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas.	
	Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 1 do presente Capítulo:	
3808.52.00	DDT (ISO) (clofenotano (DCI)), acondicionado em embalagens com um conteúdo de peso líquido não superior a 300g	5
3808.59.00	Outras	5
	Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 2 do presente Capítulo:	5
3808.61.00	Acondicionadas em embalagens com um conteúdo de peso líquido não superior a 300 g	5
3808.62.00	Acondicionadas em embalagens com um conteúdo de peso líquido superior a 300 g, mas não superior a 7,5 kg	5
3808.69.00	Outras	5

3808.91.00	Insecticidas	5
3808.92.00	Fungicidas	5
3808.93.00	Herbicida, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas	5
3808.94.00	Desinfectantes	5
3808.99.00	Outros	5
39.17	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plástico.	
3917.39.10	Fita e mangueira de rega gota a gota	5
39.23	Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, capsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plástico.	
3923.10.00	Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes	5
3923.21.90	Outros	5
3923.30.90	Outros	5
40.11	Pneumáticos novos, de borracha.	
4011.70.00	Do tipo utilizado em veículos e máquinas agrícolas ou florestais	5
48.02	Papel e cartão, não revestidos, do tipo utilizado para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular, de qualquer dimensão, com exclusão do papel das posições 48.01 ou 48.03; papel e cartão feitos à mão (folha a folha).	
4802.20.00	Papel e cartão próprios para fabricação de papéis ou cartões fotossensíveis, termos sensíveis ou electrossensíveis	7

4802.54.00	De peso inferior a 40 g/m²	7
4802.55.00	De peso igual ou superior a 40 g/m², mas não superior a 150 g/ m², em rolos	7
4802.56.00	De peso igual ou superior a 40 g/m², mas não superior a 150 g/ m², em folhas em que um lado não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas	7
4802.57.00	Outros, de peso igual ou superior a 40 g/m², mas não superior a 150 g/m²	7
4802.58.00	De peso superior a 150 g/m²	7
4802.61.00	Em rolos	7
4802.62.00	Em folhas em que um lado não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas	7
4802.69.00	Outros	7
48.05	Outros papéis e cartões, não revestidos, em rolos ou em folhas, não tendo sofrido trabalho complementar nem tratamentos, excepto os especificados na Nota 3 do presente Capítulo.	7
4805.19.00	Outros	7
4805.91.00	De peso não superior a 150 g/m²	7
4805.92.00	De peso superior a 150 g/m², mas inferior a 225 g/m²	7
4805.93.00	De peso igual ou superior a 225 g/m²	7
48.19	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes.	
4819.10.00	Caixas de papel ou cartão, canelados	7
4819.20.00	Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não canelados	7
4819.30.00	Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm	7

4819.40.00	Outros sacos; bolsas e cartuchos	7
56.08	Redes de malhas com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos; redes confeccionadas para a pesca e outras redes confeccionadas, de matérias têxteis.	
	De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:	
5608.11.00	Redes confeccionadas para a pesca	7
59.06	Tecidos com borracha, excepto os da posição 59.02	
5906.10.00	Fitas adesivas de largura não superior a 20 cm	7
7001.00.00	Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro	7
70.10	Garrafões, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conserva; rolhas, tampas e outros dispositivos para fechar recipientes, de vidro.	
7010.20.00	Rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante	5
7010.90.10	Garrafas de vidro de vidro de peso superior a 145g mas inferiores a 950g	5
7010.90.90	Outros	5
82.01	Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados, forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para a agricultura, horticultura ou silvicultura.	
8201.10.00	Pás	
8201.30.00	Alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras	5
8201.40.00	Machados, podões e ferramentas semelhantes com gume	5

8201.50.00	Tesouras de podar (incluindo as tesouras para aves) manipuladas com uma das mão	5
8201.60.00	Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos	5
8201.90.00	Outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura e silvicultura	5
82.08	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos.	
8208.40.00	Para máquinas de agricultura, horticultura ou silvicultura	5
83.09	Rolhas, tampas e cápsulas para garrafas (incluindo as cápsulas de coroa, as rolhas e cápsulas, de rosca, e as rolhas vertedoras), batoques ou tampões roscados, protectores de batoques ou de tampões, selos de garantia e outros acessórios para embalagem, de metais comuns.	
8309.10.00	Cápsula de Coroa	7
8309.90.10	Tampas utilizadas em latas para bebidas	7
84.17	Fornos industriais ou de laboratório, incluindo os incineradores, não eléctricos.	
8417.20.00	Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos	7
8417.90.00	Partes (para fornões)	7
84.19	Aparelhos, dispositivos ou equipamentos de laboratório, mesmo aquecidos electricamente (excepto os fornos e outros aparelhos da posição 85.14), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefacção, destilação, rectificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, excepto os de uso doméstico; aquecedores de água não eléctricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação.	

8419.31.00	Para produtos agrícolas	5
84.21	Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.	
8421.19.00	Outros (aparelhos)	5
8422.30.00	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas	7
8422.40.00	Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termoretráctil)	7
8422.90.00	Partes (das maquinas do código anterior)	7
84.24	Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projectar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jacto de areia, de jacto de vapor e aparelhos de jacto semelhantes.	
8424.41.00	Pulverizadores portáteis	5
8424.49.00	Outros (aparelhos para irrigação)	5
8424.82.00	Para agricultura ou horticultura	5
8424.90.00	Partes (das maquinas dos códigos anteriores)	5
84.32	Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para relvados ou para campos de desporto.	
8432.10.00	Arados e charruas	5

8432.21.00	Grades de discos	5
8432.29.00	Outros (maquinas e parelhos desta classe)	5
8432.31.00	Semeadores, plantadores e transplantadores, de plantio directo	5
8432.39.00	Outro (desta classe)	5
8432.41.00	Espalhadores de estrume	5
8432.42.00	Distribuidores de adubos (fertilizantes)	5
8432.80.00	Outras máquinas e aparelhos	5
8432.90.00	Partes	5
84.33	Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de relva e ceifeiras; máquinas para limpar ou seleccionar ovos, fruta ou outros produtos agrícolas, excepto as da posição 84.37.	
8433.30.00	Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno	5
8433.40.00	Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluindo as enfardadeiras – apanhadeiras	5
8433.51.00	Ceifeiras – debulhadoras	5
8433.52.00	Outras máquinas e aparelhos para debulha	5
8433.53.00	Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos	5
8433.59.00	Outros (maquinas para colheita)	5
8433.60.00	Máquinas para limpar ou seleccionar ovos, fruta ou outros produtos agrícolas	5
8433.90.00	Partes (das maquinas do código anterior)	5

	Ţ	
84.34	Máquinas de ordenhar e máquinas e aparelhos para a indústria de	
	lacticínios.	
8434.10.00	Máquinas de ordenhar	7
8434.20.00	Máquinas e aparelhos para a indústria de lacticínios	7
8434.90.00	Partes (das maquinas e aparelhos do código anterior)	7
84.35	Prensas, esmagadores e máquinas e aparelhos semelhantes, para	
	fabricação de vinho, sidra, sumos (sucos) de fruta ou bebidas	
	semelhantes.	
8435.10.00	Máquinas e aparelhos	7
8435.90.00	Partes (das maquinas e aparelhos do código anterior)	7
84.36	Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura,	
	avicultura ou apicultura, incluindo os germinadores equipados com	
	dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para	
	avicultura.	
8436.10.00	Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais	5
	Máquinas e aparelhos para avicultura, incluindo as chocadeiras e criadeiras:	
8436.21.00	Chocadeiras e criadeiras	5
8436.29.00	Outros (Máquinas e aparelhos para avicultura)	5
8436.80.00	Outras máquinas e aparelhos (Máquinas e aparelhos desta classe)	5
	D 4	
	Partes:	

8436.99.00	Outras (para máquinas e aparelho da posição 84.36)	5
84.37	Máquinas para limpeza, selecção ou peneiração de grãos ou de produtos	
	hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou	
	tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, excepto do tipo	
	utilizado em fazendas.	
8437.10.00	Máquinas para limpeza, selecção ou peneiração de grãos ou de produtos	7
	hortícolas secos	
8437.80.00	Outras máquinas e aparelhos	7
8437.90.00	Partes (das maquinas e aparelhos da posição 84.37)	7
84.38	Máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos noutras	
	posições do presente Capítulo, para preparação ou fabricação industrial	
	de alimentos ou de bebidas, excepto as máquinas e aparelhos para	
	extracção ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos	
	ou gorduras animais.	
8438.10.00	Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria,	7
	bolachas e biscoitos e de massas alimentícias	
8438.30.00	Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar	7
8438.50.00	Máquinas e aparelhos para preparação de carnes	7
84.41	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho de pasta de papel, papel ou	
	cartão, incluindo as cortadeiras de todos os tipos.	
8441.20.00	Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de	7
	envelopes	
84.67	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (eléctrico ou não	
	eléctrico) incorporado, de uso manual.	
8467.81.00	De serras de corrente	5

	- Partes:	
8467.91.00	De serras de corrente	5
89.07	Outras estruturas flutuantes (por exemplo, balsas, reservatórios, caixões, bóias de amarração, bóias de sinalização e semelhantes).	
8907.90.00	Outras	7
8902.00.00	Barcos de pesca (artesanais e de pequeno e médio porte).	7
90.05	Binóculos, lunetas, incluindo as astronómicas, telescópios ópticos, e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações, excepto os aparelhos de radioastronomia.	
9005.10.00	Binóculos	5
90.14	Bússolas, incluindo as agulhas de marear; outros instrumentos e aparelhos de navegação.	
9014.10.00	Bússolas, incluindo as agulhas de marear	5
90.15	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, excepto bússolas; telémetros.	
9015.10.00	Telémetros	5
94.06	Construções pré-fabricadas.	
9406.10.10	Estufas para a agricultura (de madeira)	5
9406.90.10	Estufas para a agricultura (de outras matérias)	5
95.07	Canas de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha; camaroeiros e redes semelhantes para qualquer finalidade; iscas e chamarizes (excepto os das posições 92.08 ou 97.05) e artigos semelhantes de caça.	

9507.10.00	Canas de pesca	7
9507.20.00	Anzóis, mesmo montados em terminais	7
9507.30.00	Carretos de pesca	7
9507.90.00	Outros (artigos para pesca)	7

## ANEXO II – A QUE SE REFERE A ALÍNEA D) DO N.º 2 DO ARTIGO 17.º SOBRE AS ALTERAÇÕES A PAUTA ADUANEIRA EM VIGOR

(Aprovada pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 10/19, de 29 de Novembro)

Código	Designação das mercadorias	UQ	D.I OGE 2023 (%)
1	2	3	<mark>4</mark>
02.03	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas.		
	- Frescas ou refrigeradas:		
0203.12.00	Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados	Kg	10
0203.19.00	Outras	Kg	10
	- Congeladas:		
0203.22.00	Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados (carne de porco)	Kg	Livre
0203.29.00	Outras (carnes de porco)	Kg	Livre
02.07	Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 01.05.		
0207.14.00	Pedaços e miudezas, congelados (coxa de frango)	Kg	Livre
02.09	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas, nem extraídas de outro modo, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados (defumados)		

0209.10.00	- De porco	Kg	5
0209.90.00	- Outros	Kg	5
	Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou		
02.10	fumadas (defumados); farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de		
	miudezas.		
	- Carnes da espécie suína:		
0210.11.00	Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados	Kg	30
0210.12.00	Entremeadas (Barrigas) e seus pedaços	Kg	30
0210.19.00	Outras	Kg	30
0210.20.00	- Carnes da espécie bovina (carne seca)	Kg	Livre
04.01	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de		
04.01	outros edulcorantes.		
0401.10	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 %:		
0401.10.10	Leite (Liquido)		30
0401.10.90	Outros (Nata)	Kg	50
0401.20	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 %, mas não		
0401.20	superior a 6 %:		
0401.20.10	Leite (Liquido)	Kg	30
0401.20.90	Outros (Nata)	Kg	50
0401.40	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %, mas não		
0401.40	superior a 10 %:		
0401.40.10	Leite (Liquido )	Kg	30
0401.40.90	Outros (Nata)	Kg	50
0401.50	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 %:		
0401.50.10	Leite ( Liquido)	Kg	30
0401.50.90	Outros (Nata)	Kg	50
04.02	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros		
U4.U <i>L</i>	edulcorantes.		

0402.10	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %		
0402.10.10	Leite em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg	Kg	Livre
0402.10.20	Nata	Kg	50
0402.10.90	Outros (leite em pó)	Kg	Livre
	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %:		
0402.21	Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:		
0402.21.10	Leite em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg	Kg	Livre
0402.21.20	Nata	Kg	50
0402.21.90	Outros (leite em pó)	Kg	Livre
0402.29	Outros:		
0402.29.10	Leite em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg	Kg	Livre
0402.29.20	Nata	Kg	50
0402.29.90	Outros (leite em pó)	Kg	Livre
	- Outros:		
0402.91	Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:		
0402.91.10	Leite em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg	Kg	30
0402.91.20	Nata	Kg	50
0402.91.90	Outros (Liquido)	Kg	30
0402.99	Outros:		
0402.99.10	Leite em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg	Kg	50
0402.99.20	Nata	Kg	50
04.02.99.30	Leite Condensado	Kg	50
0402.99.90	Outros	Kg	50
04.03	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados		

	de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou		
0402 10 00	adicionados de fruta ou de cacau.	17	20
0403.10.00	- Iogurte	Kg	30
0403.90.00	- Outros	Kg	30
04.05	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pasta de		
	barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite.		
0405.10	- Manteiga:		
0405.10.90	Outros	Kg	20
0405.20.00	- Pasta de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite	Kg	20
0405.90.00	- Outras	Kg	20
	Flores e botões de flores, cortados, para ramos (buquês) ou para		
06.03	ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados		
	ou preparados de outro modo.		
	- Frescos:		
0603.11.00	Rosas	Kg	30
0603.12.00	Cravos	Kg	30
0603.13.00	Orquídeas	Kg	30
0603.14.00	Crisântemos	Kg	30
0603.15.00	Lírios ( <i>Lilium</i> spp.)	Kg	30
0603.19.00	Outros	Kg	30
0603.90.00	- Outros	Kg	30
10.05	Milho		
1005.90.00	- Outros (grão de milho)	Kg	Livre
10.06	Arroz.		
1006.30.00	-Arroz semi-branqueado ou branqueado, mesmo polido ou	Kg	Livre
1000.50.00	glaceado	Νg	LIVIC
1006.40.00	- Arroz partido (Trincas de arroz)	Kg	Livre
10.08	Trigo mourisco, painço e alpista; outros cereais.		
1008.90.00	- Outros cereais	Kg	15

1101.00	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio (méteil).		
1101.00.10	- Em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg	Kg	50
1101.00.90	- Outros	Kg	50
11.02	Farinha de cereais, excepto de trigo ou de misturas de trigo com		
11,02	centeio ( <i>méteil</i> ).		
1102.20	- Farinha de milho:		
1102.20.10	- Em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg	Kg	50
1102.20.90	- Outros	Kg	50
1102.90	- Outras:		
1102.90.10	- Em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg	Kg	50
1102.90.90	- Outros	Kg	50
11.03	Grumos, sêmola e <i>pellets</i> , de cereais.		
	- Grumos e sêmolas:		
1103.11.00	De trigo	Kg	Livre
1103.13.00	De milho	Kg	50
1103.19.00	De outros cereais	Kg	50
1103.20.00	- Pellets	Kg	50
15.07	Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não		
13.07	quimicamente modificados.		
1507.90.00	- Outros (óleo alimentar)	Kg	Livre
15.08	Óleo de amendoim e respectivas fracções, mesmo refinados, mas		
15.00	não quimicamente modificados.		
1508.90.00	- Outros (óleo alimentar)	Kg	Livre
15.11	Óleo de palma e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não		
	quimicamente modificados.		
1511.90.00	- Outros (óleo alimentar)	Kg	Livre
15.12	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão e respectivas fracções,		
10,14	mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.		
	- Óleos de girassol ou de cártamo e respectivas fracções:		

1512.19.00	Outros (óleo alimentar)	Kg	Livre
	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou		
15.17	de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras		
13.17	ou óleos do presente Capítulo, excepto as gorduras e óleos		
	alimentícios e respectivas fracções da posição 15.16.		
1517.10.00	- Margarina, excepto a margarina líquida	Kg	30
1517.90.00	- Outras	Kg	30
1601.00.00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos	Kg	40
16.02	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue.		
1602.10.00	- Preparações homogeneizadas	Kg	40
1602.20.00	- De figados de quaisquer animais	Kg	40
	- De aves da posição 01.05:		
1602.31.00	De peruas e de perus.	Kg	40
1602.32.00	De aves da espécie Gallus domesticus	Kg	40
1602.39.00	Outras	Kg	40
	- Da espécie suína:		
1602.41.00	Pernas e respectivos pedaços.	Kg	40
1602.42.00	Pás e respectivos pedaços	Kg	40
1602.49.00	Outras, incluindo as misturas	Kg	40
1602.50.00	- Da espécie bovina.	Kg	40
1602.90.00	- Outras, incluindo as preparações de sangue de quaisquer animais	Kg	40
17.01	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido.		
	- Açúcares brutos, sem adição de aromatizantes ou de corantes:		
1701.12	De beterraba:		
1701.12.10	Em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg	Kg	20
1701.12.90	Outros	Kg	20

	Capítulo:		
1701.13.10	Em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg	Kg	20
1701.13.90	Outros	Kg	20
1701.14	Outros açúcares de cana:		
1701.14.10	Em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg	Kg	20
1701.14.90	Outros	Kg	20
1701.91	Adicionados de aromatizantes ou de corantes:		
1701.91.10	Açúcares de cana	Kg	20
1701.91.19	Outros.	Kg	20
1701.99.10	Açúcares de cana	Kg	20
1701.99.19	Outros.	Kg	20
17.04	Produtos de confeitaria sem cacau (incluindo o chocolate branco).		
1704.90	- Outros:		
1704.90.10	- Rebuçados	Kg	50
1704.90.90	- Outros.	Kg	10
	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos,		
	sêmolas, amidos, féculas ou de extractos de malte, que não		
	contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de		
	cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não		
19.01	especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações		
	alimentícias de produtos das posições 04.01 a 04.04, que não		
	contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de		
	cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não		
	especificadas nem compreendidas noutras posições.		
1901.90	- Outros:		
1901.90.20	Leite condensado contendo gordura vegetal	Kg	50
1901.90.30	Leite em pó contendo gordura vegetal	Kg	Livre
1901.90.50	Leite liquido contendo gordura vegetal	Kg	30

19.02	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado.		
	- Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:		
1902.11.00	Que contenham ovos	Kg	50
1902.19.00	Outras	Kg	50
1902.20.00	- Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)	Kg	50
1902.30.00	- Outras massas alimentícias	Kg	50
1902.40.00	- Cuscuz.	Kg	50
19.04	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (flocos de milho (corn flakes), por exemplo); cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições.		
1904.10.00	- Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefaçção	Kg	40
1904.20.00	- Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos	Kg	40
1904.30.00	- Trigo bulgur	Kg	40
1904.90.00	- Outros	Kg	40
19.05	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes.		
1905.10.00	- Pão crocante denominado <i>knäckebrot</i>	Kg	40
1905.20.00	- Pão de especiarias	Kg	40

	- Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes; waffles e wafers:		
1905.31.00	Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes	Kg	50
1905.32.00	Waffles e wafers	Kg	50
1905.40.00	- Tostas (torradas), pão torrado e produtos semelhantes torrados	Kg	50
1905.90	- Outros:		
1905.90.20	Obreias	Kg	40
1905.90.30	Pasta seca de farinha, amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes	Kg	40
1905.90.90	Outros (pão comum)	Kg	30
21.03	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e		
21.03	temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada.		
2103.20.00	Ketchup e outros molhos de tomate	Kg	50
2103.90	- Outros		
2103.90.20	Maionese	Kg	50
2103.90.90	Outros	Kg	20
22.04	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com		
	álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 20.09.		
2204.10	- Vinhos espumantes e vinhos espumosos:		
2204.10.10	Champanhe	L	50
2204.10.90	Outros	L	50
	- Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:		
2204.21.00	Em recipientes de capacidade não superior a 2 1	L	50
2204.22.00	Em recipientes de capacidade superior a 21, mas não superior a 101	L	50
2204.29.00	Outros	L	50
	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas		
22.05	ou substâncias aromáticas.		

2205.90.00	- Outros	L	50
2209.00.00	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares	L	40
23.09	Preparações do tipo utilizado na alimentação de animais.		
2309.90	- Outras:		
2309.90.90	Outras	Kg	50
	Sal (incluindo o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio	4	
2501.00	puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes		
	antiaglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez;	$\rightarrow$	
	água do mar.		
2501.00.10	- Sal iodizado	Kg	50
2501.00.90	- Outros	Kg	50
	Pastas (ouates), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo,		
	pensos (curativos), esparadrapos, sinapismos), impregnados ou		
30.05	recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para		
30.03	venda		
	a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou		
	veterinários.		
3005.90.90	Outros	Kg	50
	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros		
32.08	naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso;		
	soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo.		
3208.10.00	-À base de poliésteres.	Kg	50
3208.20.00	-À base de polímeros acrílicos ou vinílicos	Kg	50
3208.90.00	-Outros	Kg	50
22.00	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros		
32.09	naturais modificados, dispersos ou dissolvidos num meio aquoso.		
3209.10.00	-À base de polímeros acrílicos ou vinílicos	Kg	50
3209.90.00	-Outros	Kg	50

falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes:  3401.11 De toucador (incluindo os de uso medicinal):  3401.11.00De toucador	34.01	Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoactivos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, mesmo que contenham sabão; produtos e preparações orgânicos tensoactivos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão; papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos, ou recobertos de sabão ou de detergentes.  - Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoactivos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, e papel, pastas (ouates), feltros e		
3401.11 De toucador (incluindo os de uso medicinal): 3401.11.10 De toucador				
3401.11.10De toucador	3/01 11			
3401.19Outros:  3401.19.10Sabão em barra de peso igual ou superior a 1kg			Κσ	50
3401.19.10Sabão em barra de peso igual ou superior a 1kg			Kg	30
3401.19.90Outros			Kα	50
3401.20 -Sabões sob outras formas:  3401.20.10Em líquido				
3401.20.10Em líquido			<b>K</b> g	30
3401.20.90Outros			_	
-Produtos e preparações orgânicos tensoactivos para lavagem da pele, sob a forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão	3401.20.10	Em líquido	L	50
3401.30.00 sob a forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão	3401.20.90	Outros	Kg	50
tensoactivas, preparações para lavagem (incluindo as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza, mesmo que contenham sabão, excepto as da posição 34.01.  -Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho:  3402.11.00Aniónicos	3401.30.00	sob a forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a	Kg	50
retalho: Kg 50	34.02	tensoactivas, preparações para lavagem (incluindo as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza, mesmo que		
3402.12.00Catiónicos. Kg 50	3402.11.00	Aniónicos	Kg	50
	3402.12.00	Catiónicos	Kg	50

3402.13.00	Não iónicos	Kg	50
3402.19.00	Outros	Kg	50
	Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem		
35.06	compreendidos noutras posições; produtos de qualquer espécie		
	utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a		
	retalho como colas ou adesivos, de peso líquido não superior a 1 kg:		
	-Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos,		
3506.10.00	acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, de peso	Kg	30
	líquido não superior a 1 kg		
39.19	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-		
	adesivas, de plástico, mesmo em rolos.		
3919.10.00	-Em rolos de largura não superior a 20 cm	Kg	30
3919.90.00	-Outras	Kg	30
	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não		
39.20	alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem		
	associadas de forma semelhante a outras matérias.		
	-De polímeros de cloreto de vinilo:		
3920.43.00	Que contenham, em peso, pelo menos 6 % de	Kg	10
6,201.6100	plastificantes	8	10
3920.49.00	Outras	Kg	10
	-De polímeros acrílicos:		
3920.51.00	De poli(metacrilato de metilo)	Kg	10
3920.59.00	Outras	Kg	10
	-De policabornatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alílicos ou de		
	outros poliésteres:		
3920.61.00	De policarbonatos	Kg	10
3920.62.00	De poli(tereftalato de etileno)	Kg	10
3920.63.00	De poliésteres não saturados	Kg	10
3920.69.00	De outros poliésteres	Kg	10
	-De celulose ou dos seus derivados químicos:		

3920.71.00	De celulose regenerada	Kg	10
3920.73.00	De acetatos de celulose	Kg	10
3920.79.00	De outros derivados da celulose	Kg	10
	-De outro plástico:		
3920.91.00	De poli(butiral de vinílo)	Kg	10
3920.92.00	De poliamidas	Kg	10
3920.93.00	De resinas amínicas	Kg	10
3920.94.00	De resinas fenólicas	Kg	10
3920.99.00	De outro plástico	Kg	10
39.21	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico.		
	-Produtos alveolares:		
3921.12.00	De polímeros de cloreto de vinilo	Kg	10
3921.13.00	De poliuretanos.	Kg	10
3921.14.00	De celulose regenerada	Kg	10
3921.19.00	De outro plástico	Kg	10
39.23	Artigos de transporte ou de embalagem, de plástico; rolhas, tampas,		
<i>57.25</i>	cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plástico.		
	-Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos:		
3923.21	De polímeros de etileno:		
3923.21.10	Sacos de quaisquer dimensões destinados exclusivamente para embalar produtos, excepto os de transporte	Kg	50
3923.29	De outro plástico:		
3923.29.10	Sacos de quaisquer dimensões destinados exclusivamente para embalar produtos, excepto os de transporte	Kg	50
3923.30	-Garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes:		
3923.30.20	Garrafões e Garrafas de capacidade superior a 15 litros	Kg	50
3923.30.90	Outros	Kg	50
3923.50.00	-Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes	Kg	30

3923.90.00	- Outros	Kg	30
44.02	Carvão vegetal (incluindo o carvão de cascas ou de caroços), mesmo		
71.02	aglomerado.		
4402.10.00	-De bambu	Kg	50
4402.90.00	-Outros	Kg	50
44.03	Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou		
	esquadriada.		
4403.10.00	-Tratada com tinta, creosoto ou com outros agentes de	$m^3$	50
	conservação		
4403.20.00	-Outras, de coníferas	m <sup>3</sup>	50
	- Outras, de madeiras tropicais:		
4403.41.00	Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	m³	50
4403.49.00	Outras	m³	50
	-Outras:		
4403.91.00	De carvalho ( <i>Quercus</i> spp.)	m³	50
4403.92.00	De faia (Fagus spp.)	m³	50
4403.99.00	Outras	m³	50
	Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluindo		
44.18	os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de		
	pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados (shingles e shakes),		
	de madeira.		
4418.10.00	-Janelas, janelas de sacada e respectivos caixilhos e alizares	Kg	50
4418.20.00	-Portas e respectivos caixilhos, alizares e soleiras	Kg	50
4418.40.00	-Cofragens para betão	Kg	50
4418.50.00	-Fasquias para telhados (shingles e shakes)	Kg	50
4418.60.00	-Postes e vigas	Kg	50
	-Painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos):		
4418.73.00	De bambu ou com, pelo menos, a camada superior de bambu	Kg	50

4418.74.00	Outros, para pavimentos (pisos) em mosaico	Kg	50
4418.75.00	Outros, de camadas múltiplas	Kg	50
4418.79.00	Outros	Kg	50
	-Outras:		
4418.91.00	De bambu	Kg	50
4418.99.00	Outras	Kg	50
	Madeira marchetada e madeira incrustada; estojos e guarda-jóias,		
44.20	para joalharia e ourivesaria, e obras semelhantes, de madeira;		
11120	estatuetas e outros objectos de ornamentação, de madeira; artigos		
	de mobiliário, de madeira, que não se incluam no Capítulo 94.		
4420.10.00	-Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de madeira.	Kg	50
4420.90.00	-Outros	Kg	50
44.21	Outras obras de madeira.		
4421.10.00	-Cabides para vestuário	Kg	50
	-Outras:		
4421.91.00	De bambu	Kg	50
4421.99.00	Outras	Kg	50
	Papel e cartão canelados (mesmo recobertos por colagem),		
48.08	encrespados, plissados, gofrados, estampados ou perfurados, em		
40.00	rolos ou em folhas, excepto o papel do tipo descrito no texto da		
	posição 48.03.		
4808.10.00	-Papel e cartão canelados, mesmo perfurados	Kg	50
4808.40.00	-Papéis Kraft, encrespados ou plissados, mesmo gofrados, estampados	Kg	50
1000.10.00	ou perfurados	115	30
4808.90.00	-Outros	Kg	50
48.14	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para		
	vitrais.		
4814.20.00	-Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel revestido ou recoberto, no lado da face, por uma camada de	Kg	20

	plástico granida, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada		
	de qualquer outra		
	forma		
4814.90.00	-Outros	Kg	20
	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões		
48.17	para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e		
40.17	semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de		
	artigos para correspondência.		
4817.10.00	-Envelopes	Kg	50
4817.20.00	-Aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência	Kg	50
4817.30.00	-Caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência	Kg	50
	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel,		
48.19	cartão, pasta ( <i>ouate</i> ) de celulose ou de mantas de fibras de celulose;		
	cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes.		
4819.10.00	-Caixas de papel ou cartão, canelados	Kg	50
4819.20.00	-Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não canelados	Kg	50
4819.30.00	-Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm	Kg	50
4819.40.00	-Outros sacos; bolsas e cartuchos	Kg	50
4819.50	-Outras embalagens, incluindo as capas para discos:		
4819.50.10	Embalagens para ovo (cartões para ovo)	Kg	50
4819.50.90	Outras embalagens, incluindo as capas para discos	Kg	50
4819.60.00	-Cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes	Kg	50
49.01	Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas.		
4901.99.40	Livros contendo conteúdo indecente (obsceno)	Kg	50

56.03	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados.		
	-De filamentos sintéticos ou artificiais:		
5603.11.00	De peso não superior a 25 g/m <sup>2</sup>	Kg	30
5603.12.00	De peso superior a 25 g/m², mas não superior a 70 g/m²	Kg	30
5603.13.00	De peso superior a 70 g/m², mas não superior a 150 g/m²	Kg	30
	-Outros:		
5603.91.00	De peso não superior a 25 g/m <sup>2</sup>	Kg	30
5603.92.00	De peso superior a 25 g/m², mas não superior a 70 g/m²	Kg	30
5603.93.00	De peso superior a 70 g/m <sup>2</sup> mas não superior a 150 g/m <sup>2</sup>	Kg	30
63.02	Roupas de cama, mesa, toucador ou cozinha.		
6302.10.00	-Roupas de cama, de malha	Kg	50
	-Outras roupas de cama, estampadas:		
6302.21.00	De algodão	Kg	50
6302.22.00	De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	50
6302.29.00	De outras matérias têxteis	Kg	50
	-Outras roupas de cama:		
6302.31.00	De algodão	Kg	50
6302.32	De fibras sintéticas ou artificiais:		
6302.32.10	Lençóis descartáveis para uso hospitalar	Kg	50
6302.32.90	Outras	Kg	50
6302.39.00	De outras matérias têxteis	Kg	50
6302.40.00	-Roupas de mesa, de malha	Kg	50
	-Outras roupas de mesa:		
6302.51.00	De algodão	Kg	50
6302.53.00	De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	50
6302.59.00	De outras matérias têxteis	Kg	50
6302.60.00	-Roupas de toucador ou de cozinha, de tecidos turcos de algodão	Kg	50

	-Outras:		
6302.91.00	De algodão	Kg	50
6302.93.00	De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	50
6302.99.00	De outras matérias têxteis	Kg	50
63.03	Cortinados, cortinas, reposteiros e estores; sanefas.		
	- De malha:		
6303.12.00	De fibras sintéticas.	Kg	50
6303.19.00	De outras matérias têxteis.	Kg	50
	-Outros:		
6303.91.00	De algodão	Kg	50
6303.92.00	De fibras sintéticas.	Kg	50
6303.99.00	De outras matérias têxteis	Kg	50
63.04	Outros artigos para guarnição de interiores, excepto os da posição		
03.04	94.04.		
	-Colchas:		
6304.11.00	De malha	Kg	50
6304.19.00	Outras	Kg	50
	-Outros:		
6304.91.00	De malha	Kg	50
6304.92.00	De algodão, excepto de malha.	Kg	50
6304.93.00	De fibras sintéticas, excepto de malha	Kg	50
6304.99.00	De outras matérias têxteis, excepto de malha	Kg	50
63.05	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem.		
6305.20.00	-De algodão	Kg	50
	-De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:		
6305.32.00	Recipientes flexíveis para produtos a granel	Kg	20
63.07	Outros artigos confeccionados, incluindo os moldes para vestuário.		
6307.10.00		Kg	20

	-Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artigos de limpeza semelhantes.		
6307.20.00	-Cintos e coletes salva-vidas	Kg	20
6307.90.00	-Outros	Kg	20
6309.00.00	Artigos de matérias têxteis e artigos de uso semelhante, usados	Kg	20
63.10	Trapos, cordéis, cordas e cabos, de matérias têxteis, em forma de		
03.10	desperdícios ou de artigos inutilizados.		
6310.10.00	-Escolhidos	Kg	20
6310.90.00	-Outros	Kg	20
68.10	Obras de cimento, de betão ou de pedra artificial, mesmo armadas.		
	-Telhas, ladrilhos, placas (lajes), tijolos e artigos semelhantes:		
6810.19.00	Outros	Kg	10
	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumo, ornamentos		
69.05	arquitectónicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para		
	construção.		
6905.10.00	-Telhas	Kg	10
6905.90.00	-Outros	Kg	10
	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, de		
69.07	cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de		
	cerâmica, mesmo com suporte; peças de acabamento, de cerâmica.		
	- Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, excepto		
	os das subposições 6907.30 e 6907.40:		
6907.21.00	Com um coeficiente de absorção de água, em peso, não superior a 0.5 %	m²	50
6907.22.00	Com um coeficiente de absorção de água, em peso, superior a 0.5 %, mas não superior a 10 %	m²	50
6907.23.00	Com um coeficiente de absorção de água, em peso, superior a 10	m²	50

70.10	Garrafões, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conserva; rolhas, tampas e outros		
	dispositivos para fechar recipientes, de vidro.		
7010.90.10	Garrafas de peso superior a 145g mas inferiores a 950g	Kg	30
71.17	Bijutarias.		
	- De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados:		
7117.11.00	Botões de punho e artigos semelhantes	Kg	20
7117.19.00	Outras	Kg	20
7117.90.00	- Outras	Kg	20
	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura		
72.09	igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, não folheados ou		
	chapeados, nem revestidos.		
	- Não enrolados, simplesmente laminados a frio:		
7209.25.00	De espessura igual ou superior a 3 mm	Kg	40
7209.26.00	De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm	Kg	40
7209.27.00	De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1mm	Kg	40
7209.28.00	De espessura inferior a 0,5 mm	Kg	40
7209.90.00	- Outros	Kg	40
72.10	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos.		
7210.30	- Galvanizados electroliticamente		
7210.30.90	Outros	Kg	40
	- Galvanizados por outro processo:		
7210.41.00	Ondulados	Kg	40
7210.49	Outros		
7210.49.90	Outros	Kg	40

7210.50	- Revestidos de óxidos de crómio, ou de crómio e óxidos de crómio		
7210.50.90	Outros	Kg	40
	- Revestidos de alumínio:		
7210.61	Revestidos de ligas de alumínio-zinco		
7210.61.90	Outros	Kg	40
7210.69	Outros		
7210.69.90	Outros	Kg	40
7210.70	- Pintados, envernizados ou revestidos de plástico		
7210.70.90	Outros	Kg	40
7210.90.00	- Outros	Kg	40
72.12	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura		
72.12	inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos.		
7212.20	- Galvanizados electroliticamente		
7212.20.90	Outros	Kg	40
7212.30	- Galvanizados por outro processo		
7212.30.90	Outros	Kg	40
7212.40	- Pintados, envernizados ou revestidos de plástico		
7212.40.90	Outros	Kg	40
72.13	Fio -máquina de ferro ou aço não ligado.		
7213.10.00	- Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem	Kg	30
7213.20.00	- Outros, de aços para tornear	Kg	30
	- Outros:		
7213.91	De secção circular, de diâmetro inferior a 14 mm:		
7213.91.10	De secção circular, de diâmetro inferior a 8 mm	Kg	20
	Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas,		
72.14	laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluindo as que		
	tenham sido submetidas a torção após laminagem.		

7214.10	- Forjadas		
7214.10.10	De secção circular, de diâmetro inferior a 8 mm	Kg	20
7214.20	- Dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após laminagem		
7214.20.10	De secção circular, de diâmetro inferior a 8 mm	Kg	20
7214.30	- Outras, de aços para tornear		
7214.30.10	De secção circular, de diâmetro inferior a 8 mm	Kg	20
72.15	Outras barras de ferro ou aço não ligado.		
7215.10	- De aços para tornear, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio		
7215.10.11	De secção circular, de diâmetro inferior a 8 mm	Kg	20
72.28	Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração,		
7220 10 00	de ligas de aço ou de aço não ligado.	17	20
7228.10.00	- Barras de aços de corte rápido	Kg	30
7228.20.00	- Barras de aços silício-manganés	Kg	30
7228.30.00	-Outras barras, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente	Kg	30
7228.40.00	- Outras barras, simplesmente forjadas	Kg	30
7228.50.00	-Outras barras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	Kg	30
7228.60.00	- Outras barras	Kg	30
7228.70.00	- Perfis	Kg	30
7228.80.00	- Barras ocas para perfuração	Kg	30
72.29	Fios de outras ligas de aço.		
7229.20.00	- De aços silício-manganés	Kg	30
7229.90.00	- Outros	Kg	30
	Outros tubos e perfis ocos (por exemplo, soldados, rebitados,		
73.06	agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro		
	ou aço.		

7306.11.00      Soldados, de aço inoxidável
-Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, do tipo utilizado na extracção de petróleo ou de gás:  7306.21.00Soldados, de aço inoxidável
utilizado na extracção de petróleo ou de gás:  7306.21.00Soldados, de aço inoxidável
7306.21.00Soldados, de aço inoxidável
7306.29.00Outros
7306.30.00 -Outros, soldados, de secção circular, de ferro ou aço não ligado Kg 50  7306.40.00 -Outros, soldados, de secção circular, de aço inoxidável Kg 20  7306.50.00 - Outros, soldados, de secção circular, de outras ligas de aço Kg 50  - Outros, soldados, de secção não circular:  7306.61.00 -De secção quadrada ou rectangular Kg 50  7306.69.00 -De outras secções Kg 50  7306.90.00 - Outros Kg 50  Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.
7306.40.00 -Outros, soldados, de secção circular, de aço inoxidável
7306.50.00 - Outros, soldados, de secção circular, de outras ligas de aço Kg 50  - Outros, soldados, de secção não circular:  7306.61.00De secção quadrada ou rectangular Kg 50  7306.69.00De outras secções Kg 50  7306.90.00 - Outros Kg 50  Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.
- Outros, soldados, de secção não circular:  7306.61.00De secção quadrada ou rectangular
7306.61.00De secção quadrada ou rectangular
7306.69.00De outras secções
7306.90.00 - Outros Kg 50  Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.
Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.
pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.
estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.
e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.
ou aço, excepto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.
chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.
ou aço, próprios para construções.
4
7308.10.00 - Pontes e elementos de pontes
7308.20.00 - Torres e pórticos Kg 50
7308.30.00 -Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras Kg 50
7308.90.00 - Outros
Cordas, cabos, entrançados, ligas e artigos semelhantes, de ferro ou 73.12
aço, não isolados para usos eléctricos.
7312.10.00 -Cordas e cabos Kg 50
7312.90.00 -Outros

7313.00.00	Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, do tipo utilizado em cercas.	Kg	30
73.14	Telas metálicas (incluindo as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço; chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço.		
	-Telas metálicas tecidas:		
7314.20.00	-Grades e redes, soldadas nos pontos de intersecção, de fios com, pelo menos, 3 mm na maior dimensão da secção transversal e com malhas de 100 cm <sup>2</sup> ou mais, de superfície	Kg	50
	-Outras grades e redes, soldadas nos pontos de intercepção:		
7314.31.00	Galvanizadas	Kg	30
7314.39.00	Outras	Kg	50
	-Outras telas metálicas, grades e redes:		
7314.41.00	Galvanizadas	Kg	30
7314.42.00	Revestidas de plástico	Kg	30
7314.49.00	Outras	Kg	30
7314.50.00	-Chapas e tiras, distendidas	Kg	30
73.21	Fogões de sala, (aquecedores de ambiente), caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluindo os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), grelhadores (churrasqueiras), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não eléctricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.		
	-Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos:		
7321.11.00	A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis	U	30
7321.12.00	A combustíveis líquidos	U	30
7321.19.00	Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos	U	30
	-Outros aparelhos:		
7321.81.00	A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis	U	30

7321.82.00	A combustíveis líquidos	U	30
7321.89.00	Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos	U	30
76.12	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes (incluindo os recipientes tubulares, rígidos ou flexíveis) para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.		
7612.90	- Outros:		
7612.90.10	Latas de tipo <i>standart</i> , com a capacidade de 330 ml para quaisquer bebidas	Kg	50
7612.90.20	Latas de tipo <i>sleek</i> , para quaisquer bebidas	Kg	50
7612.90.90	Outros	Kg	50
76.14	Cordas, cabos, entrançados e semelhantes, de alumínio, não isolados para usos eléctricos.		
7614.10.00	- Com alma de aço	Kg	50
7614.90.00	- Outros	Kg	50
8310.00.00	Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas-endereços e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, excepto os da posição 94.05	Kg	20
84.15	Máquinas e aparelhos de ar condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente.		
8415.10	- Do tipo concebido para ser fixado numa janela, parede, tecto ou pavimento (piso), formando um corpo único ou do tipo <i>split-system</i> (sistema com elementos separados):		
8415.10.10	Novos	U	30
84.18	Refrigeradores, congeladores (freezers) e outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio, com equipamento		

	eléctrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e		
	aparelhos de ar		
	condicionado da posição 84.15.		
8418.10	- Combinações de refrigeradores e congeladores (freezers), munidos de		
0110.10	portas exteriores separadas:		
8418.10.10	Novos	U	30
	- Refrigeradores do tipo doméstico:		
8418.21.00	De compressão.	U	30
8418.30	-Congeladores (freezers) horizontais tipo arca, de capacidade não		
0410.30	superior a 800 l:	$\rightarrow$	
8418.30.10	Novos	U	30
8418.40	- Congeladores (freezers) verticais tipo armário, de capacidade não		
0410.40	superior a 900 l		
8418.40.10	Novos	U	30
	- Outros móveis (arcas, armários, vitrinas, balcões e móveis		
8418.50	semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que		
	incorporem um equipamento para a produção de frio:		
8418.50.10	Novos	U	30
84.50	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem.		
	- Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior		
	a 10 kg:		
8450.11.00	Máquinas inteiramente automáticas	U	30
8450.12.00	Outras máquinas, com secador centrifugo incorporado	U	30
8450.19.00	Outras	U	30
8450.20.00	- Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a	U	30
	10 kg	0	
	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes com		
85.37	dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando		
	eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluindo os que		
	incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como		

	os aparelhos de comando numérico, excepto os aparelhos de comutação da posição 85.17.		
8537.10.00	-Para uma tensão não superior a 1 000 V	Kg	20
8537.20.00	-Para uma tensão superior a 1 000 V	Kg	20
	Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores,		
	isolados para usos eléctricos (incluindo os envernizados ou oxidados		
85.44	anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras		
	ópticas, constituídos por fibras embainhadas individualmente,		
	mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão.		
	- Outros condutores eléctricos, para uma tensão não superior a 1 000 V:		
8544.42.00	Munidos de peças de conexão	Kg	40
8544.49.00	Outros	Kg	40
8544.60	- Outros condutores eléctricos, para uma tensão superior a 1 000 V		
8544.60.10	Para uma tensão superior a 1000V, mas não superior a 3000V	Kg	50
8544.60.90	Outros	kg	40
87.01	Tractores (excepto os carros-tractores da posição 87.09).		
8701.10.00	- Tractores de eixo único:		
8701.10.10	- De Potencial não superior a 75 Kw	U	10
8701.30	-Tractores de lagartas :		
8701.30.10	- De Potencia não superior a 75 Kw	U	10
	- Outros, com uma potência de motor:		
8701.91.00	Não superior a 18 kW	U	10
8701.92.00	Superior a 18 kW, mas não superior a 37 kW	U	10
8701.93.00	Superior a 37 kW, mas não superior a 75 kW	U	10
8701.94.00	Superior a 75 kW, mas não superior a 130 kW	U	10
8701.95.00	Superior a 130 kW	U	10
04.01	Assentos (excepto os da posição 94.02), mesmo transformáveis em		
94.01	camas, e suas partes.		

9401.40.00	-Assentos (excepto de jardim ou de acampamento) transformáveis em camas	U	30
	- Assentos de rotim, vime, bambu ou de matérias semelhantes:		
9401.52.00	De bambu	U	30
9401.53.00	De rotim	U	30
9401.59.00	Outros	U	30
	- Outros assentos, com armação de madeira:		
9401.61.00	Estofados	Ū	30
9401.69.00	Outros	U	30
	- Outros assentos, com armação de metal:		
9401.71.00	Estofados	U	30
9401.79.00	Outros	U	30
9401.80.00	- Outros assentos	U	30
94.03	Outros móveis e suas partes.		
9403.10.00	- Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios	Kg	30
9403.20.00	- Outros móveis de metal	Kg	30
9403.30.00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios	U	30
9403.40.00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas	U	30
9403.50.00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir	U	30
9403.60.00	- Outros móveis de madeira	U	30
9403.70.00	- Móveis de plástico	Kg	30
	- Móveis de outras matérias, incluindo o rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes:		
9403.82.00	De bambu	U	30
9403.83.00	De rotim	U	30
9403.89.00	Outros	Kg	30
94.04	Suportes para camas (sommiers); colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou		

	guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo		
	esses artigos de borracha alveolar ou de plástico alveolar, mesmo recobertos.		
9404.10.00	- Suportes para camas (sommiers)	Kg	50
	- Colchões:		
9404.21.00	De borracha alveolar ou de plástico alveolar, mesmo recobertos	U	50
9404.29.00	De outras matérias	U	50
9404.30.00	- Sacos de dormir	U	50
9404.90.00	- Outros	Kg	50
94.06	Construções pré-fabricadas.		
9406.10	- De madeira		
9406.10.90	Outras	Kg	50
9406.90	- Outras:		
9406.90.20	Construções industriais	Kg	50
9406.90.90	Outras	Kg	50
9619	Pensos e tampões higiénicos, cueiros e fraldas para bebés e artigos higiénicos semelhantes, de qualquer matéria		
9619.00.10	- Pensos e tampões higiénicos	Kg	50
9619.00.20	- Cueiros e fraldas para bebés	Kg	50
9619.00.90	- Outros artigos higiénicos semelhantes	Kg	50